

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	25
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	87
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	90
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	98
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	119
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	132
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	135
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	139
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	150

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0063/2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Goiatins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando falta de internet na Sede da Promotoria de Justiça de Goiatins, e o teor do protocolo n. 07010840468202526,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Goiatins, no período de 11 a 13 de agosto de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1276/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICTOR AFONSO ALVES MATOS, matrícula n. 124041, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 9 de agosto de 2025, durante o usufruto de férias, do titular do cargo Lucas dos Santos Ferreira.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1147/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1277/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA, matrícula n. 124107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 10 a 17 de agosto de 2025, durante o usufruto de férias, do titular do cargo Lucas dos Santos Ferreira.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1148/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1278/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010840199202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GIOVANNA SILVA COELHO, matrícula n. 122061, para, das 18h de 13 de agosto de 2025 às 9h de 18 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1279/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838549202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, autos n. 0001021-41.2019.8.27.2710, a ser realizada em 18 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1280/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838549202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, autos n. 0000614-59.2024.8.27.2710, a ser realizada em 19 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1281/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010840343202512,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MATEUS FILIPE ALVES DE OLIVEIRA, matrícula n. 125084, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça.

Art. 2º DESIGNAR o servidor MATEUS FILIPE ALVES DE OLIVEIRA, matrícula n. 125084, para o exercício das suas funções na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 13 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1282/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO ANTONIO SENA SOARES, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 19 e 21 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1283/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO DE SOUZA LOPES, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 20, 25 e 26 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1284/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 22 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1285/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833184202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, para atuar no Mutirão Justiça em Movimento/2025 na Comarca de Palmas, em 28 e 29 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 343/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000195/2025-58

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS PRONTOS E MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) EM PALMAS-TO E DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA-TO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/TO) em Palmas/TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90013/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os item 13 à Empresa J LEMOS DE CARVALHO; e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0429505](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações, e o Parecer Jurídico (ID SEI [0430149](#)), apresentado pela Assessoria Jurídica. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2025, às 10:46, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0430558 e o código CRC C7A389E2.

DESPACHO N. 344/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001043/2024-04

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS PARA A FROTA PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos para a frota própria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, conforme Pregão Eletrônico n. 90016/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO todos os Itens do grupo 1 à Empresa GENTE SEGURADORA S.A e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0428635](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2025, às 10:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0430576 e o código CRC 3C33A45B.

DESPACHO N. 0345/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

PROTOCOLO: 07010838771202569

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 7 (sete) dia de folga para usufruto nos dias 10, 11, 12, 13, 17, 18 e 19 de novembro de 2025, em compensação aos períodos de 23 a 24/03/2024 e 21 a 28/03/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0346/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA
PROTOCOLO: 07010838097202512

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 15 a 19 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 18 e 19/11/2023; 11 a 15/09/2023; 16 a 20/10/2023; 20 a 24/11/2023 e 14 a 16/02/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90019/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 29/08/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90019/2025, processo n. 19.30.1060.0000086/2025-43, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E NO FORNECIMENTO, SOB MEDIDA E SOB DEMANDA, DE VESTES TALARES (BECAS E PELERINES) E VESTIMENTA FORMAL. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 18 de agosto de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO CSMP N. 4/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Resolução CSMP n. 009/2015 que “Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.”

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, tendo em vista deliberação efetivada na 271ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido ao Título I, da Resolução CSMP n. 09/2015, o Capítulo IV-A, com a seguinte redação:

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Cap I = Da Composição

Cap II = Da Competência

Cap III = Do Presidente

Cap IV = Dos Membros Efetivos do CSMP

Cap IV-A = Das Relatórias (AC)

Cap V = Do Secretário do CSMP

Cap VI = Dos Suplentes dos Conselheiros

Cap VII = Da Secretaria

Art. 2º O art. 1º da Resolução CSMP n. 09/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º.....

I – Relatorias; (AC)

II – Conselheiro-Secretário;

III – Secretaria.

§3º.....

§ 4º A 1ª e 2ª Relatoria são privativas do Presidente e do Corregedor-Geral, respectivamente. (AC)

§ 5º As titularidades das relatorias criadas recairão do Conselheiro mais antigo para o mais novo no órgão. (AC)

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 7º, da Resolução CSMP n. 09/2015, que passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 7º.....

§ 3º O Conselheiro-Secretário será eleito por seus pares e terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (AC)

Art. 4º Ficam acrescidos os incisos I e II ao art. 9º, da Resolução CSMP n. 09/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo único. Na hipótese de candidatura única para o preenchimento de vaga no CSMP, a suplência será exercida por membro do CPJ, observando-se o seguinte:

I – a convocação será dirigida, inicialmente, ao membro mais antigo do CPJ, facultada a este a recusa do encargo, fundamentadamente; em caso de recusa ou de impossibilidade de assunção, serão convocados os demais membros, sucessivamente, conforme a ordem de antiguidade;

II – a eficácia da suplência condiciona-se à participação efetiva do membro convocado no julgamento, não se computando, para o relator titular, a distribuição de feitos ao suplente, quando motivada por impedimento ou suspeição daquele.(NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005512

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia do Auto de Infração nº 1.007.285, registrado e encaminhado pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto ambiental. No caso, a certidão do evento 7 descreve o seguinte:

(...) em relação ao presente procedimento, foi devidamente instaurado Procedimento de Gestão Administrativa sob n.2025.0007564 para oferta de ANPP, ocasião em que foi celebrado o presente Acordo de Não Persecução Penal e encaminhado ao juízo desta comarca para homologação, conforme certidão de judicialização em anexo. (...)

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a resolução do problema, o arquivamento é medida que se impõe.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado(a) interessado(a) NATURATINS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4419/2025

Procedimento: 2025.0004575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003797, instaurada nesta Promotoria de Justiça, apontando que "Encaminhamos por meio desta denúncia possíveis e graves irregularidades funcionais de servidores por incompatibilidade de horário. Estes servidores ocupam cargos efetivos no Estado do Tocantins e no Município de Palmas sob forte suspeita de incompatibilidade de horários, como se fosse possível cumprir carga horária de 16 horas/dia. Um em especial, está lotado exercendo atividade em unidade escolar em Caseara, ao mesmo tempo em que está lotado em uma unidade escolar em Palmas, município distante a aproximadamente 260km, o que leva em média 3h e meia de viagem de carro. Para nós são irregularidades flagrantes destes servidores efetivos de concursos recentes, ainda em estágio probatório, seja no Estado do Tocantins, seja no Município de Palmas. Encaminhamos anexo seus contracheques nos respectivos Entes, bem como suas convocações em diários oficiais, tudo demonstrando incompatibilidade de horários, desta maneira, pedimos averiguação que resulte em correções necessárias e adequadas a cada caso. Agradecemos e estaremos acompanhando a denúncia."

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento para apurar os fatos relatados, verificando a existência de cumulação irregular de cargos públicos, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de analisar a suposta incompatibilidade de horário e ocupação irregular de função, com indícios prejuízo ao erário e improbidade administrativa na cumulação dos cargos de professor nos Municípios de Palmas/TO e Caseara/TO por parte do investigado DANIEL PEREIRA DAS NEVES.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos o assessor ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) encaminhe-se ofício para o investigado DANIEL PEREIRA DAS NEVES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa escrita acerca da concomitância de horários que leciona nos Municípios de Palmas/TO e Caseara/TO, considerando a distância existente entre os municípios e a impossibilidade de dar aulas, concomitantemente, nas mesmas redes de ensino.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Araguacema, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4417/2025

Procedimento: 2025.0004952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que a educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação básica está previsto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 205, 206, 208, 212 e 214, os quais assim rezam:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;*
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Lei nº 14.817, de 2024\)](#)*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
- VII - garantia de padrão de qualidade.*
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)*

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

...

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

...

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#) [Regulamento](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento): [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput

deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do caput, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024\)](#)

XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024\)](#)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

...

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a adoção de medidas, tanto judiciais quanto extrajudiciais, de forma a garantir a construção de educação pública e gratuita de qualidade para todos. Promotorias de Justiça com atribuições nessa área são marcadas pela atenção a aspectos multidisciplinares, interinstitucionais e participativos da construção coletiva do projeto constitucional de educação brasileira.

CONSIDERANDO que, verifica-se no RELATÓRIO LEVANTAMENTO, confeccionado pelo TCE, após fiscalização nos municípios do Tocantins, do qual gerou a RESOLUÇÃO Nº 189/2025-PLENO, do Processo nº 6689/2024, que o município de Caseara/TO está com alfabetização Abaixo do Nível 1 (até 40% de alunos alfabetizados), ou seja, 17% de alfabetização em 2023.

CONSIDERANDO que a alfabetização infantil é o processo de desenvolvimento da capacidade de ler e escrever, que começa antes da escola. É uma habilidade fundamental para a comunicação, o pensamento e a criatividade.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento para acompanhar as ocorrências relatadas no referido conselho, evitando novos episódios dessa natureza e sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes, este órgão, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento da educação no Município de Caseara/TO, especialmente com base no Relatório de Levantamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO), RESOLUÇÃO Nº 189/2025-PLENO, do Processo nº 6689/2024, que o município de Caseara/TO está com alfabetização Abaixo do Nível 1 (até 40% de alunos alfabetizados), ou seja, 17% de alfabetização em 2023.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos o assessor ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) encaminhe-se o processo para o localizador "AG. ANÁLISE", para análise das respostas apresentadas.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Araguacema, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005486

I. DOS FATOS

Trata-se de presente procedimento (Notícia de Fato nº 2025.0005486) teve início a partir de manifestação da interessada Keliany Glória Rodrigues, moradora do Assentamento Buritirana, município de Caseara/TO. A manifestação, recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, foi convertida em Notícia de Fato. A requerente relatou que o ônibus escolar da rota Assentamento Buritirana-Caseara estava inoperante há 18 dias, ocasionando prejuízo educacional aos estudantes. A rota do transporte escolar compreende Fazenda Sagrado Coração, Fazenda Gaps, Assentamento União e Fazenda Água Limpa.

A manifestação foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Araguacema para adoção das medidas cabíveis (evento 3). Em 18 de junho de 2025 (evento 4), o Promotor de Justiça Cristian Monteiro Melo prorrogou o prazo do procedimento por 90 dias para cumprimento de diligências.

No evento 6, foi expedido o Ofício nº 122/2025 e encaminhado à Prefeitura de Caseara/TO, conforme evento 7, solicitando esclarecimentos sobre a interrupção do serviço de transporte escolar.

Em resposta ao ofício, a Prefeitura Municipal de Caseara prestou informações (evento 8 - Anexo 1), esclarecendo que a execução do transporte escolar na referida rota é de responsabilidade do Governo do Estado do Tocantins, mediante empresa terceirizada. A interrupção do serviço decorreu da indisponibilidade de veículos operacionais, que apresentaram danos mecânicos e avarias. A prefeitura informou que, não obstante a ausência de responsabilidade direta, a Secretaria Municipal de Educação executou a rota de forma parcial e emergencial com recursos próprios para mitigar os impactos da interrupção. Ademais, o gestor municipal solicitou à Secretaria de Estado da Educação providências para restabelecimento do serviço, e a direção da unidade escolar notificou a Superintendência Regional de Ensino para adoção de medidas compensatórias. Por fim, a prefeitura comunicou que o transporte escolar foi restabelecido e as aulas retomadas após o recesso escolar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação inicial tratou da interrupção do transporte escolar, um serviço essencial para a garantia do direito à educação dos alunos. A intervenção do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Araguacema, consistiu em notificar a Prefeitura de Caseara para que prestasse esclarecimentos. A resposta da prefeitura informou que o problema já foi resolvido e que o transporte escolar foi restabelecido. A prefeitura também esclareceu que a responsabilidade pela rota do transporte escolar é do Governo do Estado do Tocantins, e não do município. Diante da solução do problema e do restabelecimento do serviço, o objeto principal da Notícia de Fato foi atendido, tornando desnecessárias novas diligências ou a instauração de um procedimento formal.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a resolução do problema, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) KELIANY GLÓRIA RODRIGUES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja notificado o MUNICÍPIO DE CASEARA/TO acerca do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005486

I. DOS FATOS

Trata-se de presente procedimento (Notícia de Fato nº 2025.0005486) teve início a partir de manifestação da interessada Keliany Glória Rodrigues, moradora do Assentamento Buritirana, município de Caseara/TO. A manifestação, recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, foi convertida em Notícia de Fato. A requerente relatou que o ônibus escolar da rota Assentamento Buritirana-Caseara estava inoperante há 18 dias, ocasionando prejuízo educacional aos estudantes. A rota do transporte escolar compreende Fazenda Sagrado Coração, Fazenda Gaps, Assentamento União e Fazenda Água Limpa.

A manifestação foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Araguacema para adoção das medidas cabíveis (evento 3). Em 18 de junho de 2025 (evento 4), o Promotor de Justiça Cristian Monteiro Melo prorrogou o prazo do procedimento por 90 dias para cumprimento de diligências.

No evento 6, foi expedido o Ofício nº 122/2025 e encaminhado à Prefeitura de Caseara/TO, conforme evento 7, solicitando esclarecimentos sobre a interrupção do serviço de transporte escolar.

Em resposta ao ofício, a Prefeitura Municipal de Caseara prestou informações (evento 8 - Anexo 1), esclarecendo que a execução do transporte escolar na referida rota é de responsabilidade do Governo do Estado do Tocantins, mediante empresa terceirizada. A interrupção do serviço decorreu da indisponibilidade de veículos operacionais, que apresentaram danos mecânicos e avarias. A prefeitura informou que, não obstante a ausência de responsabilidade direta, a Secretaria Municipal de Educação executou a rota de forma parcial e emergencial com recursos próprios para mitigar os impactos da interrupção. Ademais, o gestor municipal solicitou à Secretaria de Estado da Educação providências para restabelecimento do serviço, e a direção da unidade escolar notificou a Superintendência Regional de Ensino para adoção de medidas compensatórias. Por fim, a prefeitura comunicou que o transporte escolar foi restabelecido e as aulas retomadas após o recesso escolar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação inicial tratou da interrupção do transporte escolar, um serviço essencial para a garantia do direito à educação dos alunos. A intervenção do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Araguacema, consistiu em notificar a Prefeitura de Caseara para que prestasse esclarecimentos. A resposta da prefeitura informou que o problema já foi resolvido e que o transporte escolar foi restabelecido. A prefeitura também esclareceu que a responsabilidade pela rota do transporte escolar é do Governo do Estado do Tocantins, e não do município. Diante da solução do problema e do restabelecimento do serviço, o objeto principal da Notícia de Fato foi atendido, tornando desnecessárias novas diligências ou a instauração de um procedimento formal.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, ante a resolução do problema, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) KELIANY GLÓRIA RODRIGUES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA/TO.

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4416/2025

Procedimento: 2025.0003797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003797, instaurada nesta Promotoria de Justiça, originada do relato de Almerice Lopes Fonseca, Conselheira Tutelar do Município de Caseara/TO;

CONSIDERANDO que, segundo o relato, em 24 de fevereiro de 2025, Almerice Lopes Fonseca se sentiu humilhada e expulsa da sede do Conselho Tutelar por suas colegas de trabalho, Michele Souza Mesquita e Nilcilene Teixeira, no sentido de que estas, supostamente: a) atendido a ex-companheira do atual esposo daquela conselheira, a qual teria dito que a mesma agrediu seu filho; b) teriam emitido um relatório em desfavor de Almerice Lopes Fonseca sem ouvi-la ou notificá-la, nem mesmo ouvindo o pai da criança, além de terem alterado as senhas do computador do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que junto ao evento 8, foi expedido o Ofício nº 089/2025/MP/ARAG ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) e que até a presente data não houve resposta do referido órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do procedimento para acompanhar as ocorrências relatadas no referido conselho, evitando novos episódios dessa natureza e sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes, este órgão, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de analisar a suposta irregularidade e o conflito existente no âmbito do Conselho Tutelar de Caseara/TO entre as Conselheiras Tutelares Almerice Lopes Fonseca, Michele Souza Mesquita e Nilcilene Teixeira, notadamente o conflito ocorrido dia 24 de fevereiro de 2025.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos o assessor ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) seja expedido ofício a Almerice Lopes informando que, em razão da situação que passou, deve entrar em contato com a Defensoria Pública e/ou advogado particular, para análise acerca de eventual dano moral sofrido com relação aos fatos imputados em desfavor de Michele Souza Mesquita, Nilcilene Teixeira e a ex-companheira do seu marido;
- f) seja expedido ofício a Michele Souza Mesquita e Nilcilene Teixeira, ambas Conselheiras Tutelares do Município de Caseara para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa com relação aos fatos narrados, explicando por qual motivo foi emitido relatório exclusivamente com base na palavra da mãe que compareceu, sem a oitiva de Almerice Lopes Fonseca e do seu atual marido, além de alterarem a senha do computador. Devem também encaminhar o relatório elaborado para conhecimento do teor por parte deste órgão;
- g) seja reiterado ofício ao CMDCA do Município de Caseara/TO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem quais medidas adotou acerca da situação apontada, inclusive medidas administrativas, com instauração de investigação para análise do ocorrido, aplicação de sanção e/ou eventual conciliação com relação às partes; e
- h) Junte-se cópia do procedimento aos ofícios para ciência dos fatos noticiados.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Araguacema, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0012626

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0012626, instaurada a partir de representação formulada por Lucas Gonçalves da Silva, que, na qualidade de candidato aprovado para estágio de pós-graduação junto ao Ministério Público do Estado do Tocantins, requereu a reconsideração da decisão administrativa que rescindiu seu Termo de Compromisso de Estágio (TCE), antes do início previsto para 11/08/2025.

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 2).

Reautuação de procedimento (evento 3).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em análise, o noticiante busca a revisão de decisão administrativa que rescindiu o Termo de Compromisso de Estágio de Pós-Graduação antes de seu início, fundamentada na suposta violação ao art. 11 da Lei n.º 11.788/2008, em razão de já ter completado 2 (dois) anos de estágio junto ao mesmo órgão concedente.

Em seu pedido, o interessado sustenta que a limitação de 2 (dois) anos prevista no art. 11 da Lei n.º 11.788/2008 deve ser aplicada de forma não cumulativa para cada nível de aprendizagem (ensino médio, graduação e pós-graduação), por se tratarem de vínculos distintos, com requisitos, carga horária e funções diversas. Cita jurisprudência que reconhece a independência entre contratos de estágio em diferentes níveis e ainda aponta precedentes administrativos de outros Ministérios Públicos que não restringem a contratação nessas hipóteses.

Defende, ainda, que, caso mantida a interpretação restritiva, deve-se aplicar regime de transição, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para resguardar segurança jurídica e boa-fé dos candidatos já aprovados no certame.

Verifica-se, portanto, que a pretensão deduzida pelo interessado não versa sobre fato concreto que configure, ainda que em tese, lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. Trata-se, em verdade, de recurso administrativo ou pedido de reinterpretação de norma legal e editalícia aplicável à gestão interna de estágios, matéria afeta à esfera administrativa e sujeita à apreciação de órgão próprio.

A atuação do Ministério Público, na condição de instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, deve ser direcionada a questões de relevância social que demandem intervenção finalística e não ao reexame de decisões administrativas internas que não envolvam interesse público primário tutelado constitucionalmente.

A matéria, portanto, não demanda atuação finalística ministerial, mas sim apreciação no âmbito administrativo interno, por órgão com atribuição para interpretar e uniformizar entendimentos acerca de normas aplicáveis ao regime de estágio no MPTO — a exemplo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (CESAF/ESMP) — ou outro setor competente que o Procurador-Geral de Justiça entender cabível.

Ressalta-se que, sem prejuízo, para conferir maior celeridade ao atendimento do pleito, o próprio interessado poderá encaminhar cópia de sua manifestação, por outros meios, diretamente ao setor responsável, facilitando o processamento interno da demanda.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da presente Notícia de Fato e o encaminhamento de cópia integral do expediente ao órgão administrativo competente para exame e deliberação, assegurando a análise técnica da questão, inclusive quanto à eventual aplicação de regime de transição ou à diferenciação entre estágios de níveis distintos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0012626, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino o encaminhamento de cópia integral ao CESAF/ESMP (ou outro órgão que detenha atribuição para apreciar o pedido), para as providências que entender cabíveis.

Comunico, via sistema eletrônico, a Ouvidoria do MPE/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação da noticiante Lucas Gonçalves da Silva, a respeito da presente promoção de indeferimento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4393/2025

Procedimento: 2025.0012608

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a atribuição da da 11ª Promotoria de Justiça Araguaína/TO, a qual atua junto ao Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher da Comarca de Araguaína/TO, conforme Ato nº 119/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos chamados direitos ou interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tutela dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”), a qual dispõe expressamente em seu artigo 8. d que: *“Os Estados Partes convém em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados”*;

CONSIDERANDO que o artigo 8. h da Convenção do Belém do Pará dispõe, também, que: *“Os Estados Partes convém em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias”*;

CONSIDERANDO que, segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, *“O Comitê CEDAW das Nações Unidas destacou que os estereótipos e os*

preconceitos de gênero, no sistema judicial, têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute, pelas mulheres, de seus direitos humanos; por essa razão, recomendou que os estados-partes adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação de todos(as) os(as) operadores(as) do sistema de justiça, para se eliminar os estereótipos, sobretudo para se assegurar que os programas tratem em particular da “questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas” (item 29 da Recomendação Geral n. 33, do Comitê CEDAW);

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO a importância de constante participação nos eventos e diálogo entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e os órgãos da rede de saúde, educação, assistência social, Conselhos Tutelares, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Centros de Atendimento Psicossocial, assim como diálogo com órgãos de justiça, tais como Defensoria Pública, Magistratura, Advocacia e Delegacia de Polícia; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e solução de situações irregulares e/ou contraproducentes relacionadas à tramitação de inquéritos policiais, medidas protetivas e ações penais em curso no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça Araguaína/TO, a qual atua junto ao Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher da Comarca de Araguaína/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar eventos, promover diligências, realizar diálogos e reuniões visando evitar e reprimir situações irregulares e/ou contraproducentes relacionadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no que diz respeito à tramitação de inquéritos policiais, medidas protetivas e ações penais em curso no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça Araguaína/TO, a qual atua junto ao Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher da Comarca de Araguaína/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- a) Autue-se o presente expediente;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial, a analista e os estagiários de pós-graduação e

graduação lotados na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza; e

e) considerando que não há, atualmente, aplicação do “Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais” em crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Municípios de Aragominas/TO, Araguaína/TO, Carmolândia/TO, Muricilândia/TO, Nova Olinda/TO e Santa Fé do Araguaia/TO, junte-se aos autos modelo para expedição de recomendação.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0012608

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, da CF/88; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO;

CONSIDERANDO a orientação da Carta de Brasília, que prima por uma atuação extrajudicial e resolutiva dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos chamados direitos ou interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tutela dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”), a qual dispõe expressamente em seu artigo 8. d que: *“Os Estados Partes convém em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados”*;

CONSIDERANDO que o artigo 8. h da Convenção do Belém do Pará dispõe, também, que: *“Os Estados Partes convém em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias”*;

CONSIDERANDO que segundo o Superior Tribunal de Justiça *“Não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições”*. (STJ, HC n. 740.431/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022);

CONSIDERANDO que a referida medida já adotada em diversos estados da federação (Ex.: <https://mpce.mp.br/2023/09/mpce-recomenda-que-policia-civil-de-boia-viagem-e-madalena-realize-auto-de-constatacao-provisorio-de-lesao-corporal-em-casos-de-violencia-domestica/>), sendo de simples elaboração, o presente órgão de execução

RECOMENDA

1. À(os) Delegado(as) de Polícia titular(es) da(s) Delegacia(s) de Polícia de Aragominas/TO, Araguaína/TO, Carmolândia/TO, Muricilândia/TO, Nova Olinda/TO e Santa Fé do Araguaia/TO, a introdução do meio de prova conhecido como “Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais” em crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

2. A realização do auto de constatação provisória de lesões corporais pela autoridade policial deverá contar sempre com o consentimento livre e desembaraçado da vítima;

3. Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Araguaína/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- Em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO -

Anexos

[Anexo I - Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais - MODELO.docx.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/46c15061c823ec4bfbe2bfe570cf7d2f

MD5: 46c15061c823ec4bfbe2bfe570cf7d2f

Araguaína, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000131

Procedimento n.º 2020.0000131

Natureza: Procedimento Administrativo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2020.0000131, instaurado a partir da conversão de Notícia de Fato, visando apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco de idosos integrantes da família Sabino, bem como fiscalizar a adoção de medidas protetivas pela rede de assistência do Município de Araguaína-TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, por meio da Ouvidoria, informou que os idosos residiam em uma casa em estado de calamidade, com falta de alimentos e medicamentos. Os relatos vieram acompanhados de registros fotográficos que corroboravam a precariedade da habitação.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Assistência Social solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no evento 8, quando a Secretaria, por meio de relatório técnico, confirmou a situação de vulnerabilidade e informou que a família foi inserida no acompanhamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Em continuidade das averiguações, a Equipe Multidisciplinar deste Ministério Público realizou estudos psicossociais (eventos 16 e 39), que detalharam a composição familiar, as múltiplas comorbidades, a fragilidade financeira e as condições insalubres da moradia. Diante da gravidade, esta Promotoria de Justiça requisitou ao Município a adoção de providências emergenciais, incluindo a concessão de aluguel social para a família.

As diligências obtiveram êxito. Conforme documentos juntados no evento 33, a Secretaria Municipal de Assistência Social informou a concessão do benefício de aluguel social, com a efetiva mudança da família para uma residência digna em 15 de outubro de 2022, sendo a antiga moradia de risco demolida. O último relatório social, datado de 24 de janeiro de 2025 (evento 43), confirma que a família permanece recebendo o benefício, residindo em condições adequadas e sob o acompanhamento contínuo dos serviços do CRAS.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério

Público como o instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

No caso em tela, o procedimento foi instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade de idosos e fiscalizar a atuação da rede de proteção sócio assistencial do Município de Araguaína-TO. O objetivo principal, qual seja, retirar a família da situação de grave risco habitacional e social, foi plenamente alcançado.

As provas coligidas aos autos demonstram que, após a intervenção do Ministério Público, o Poder Público Municipal adotou as medidas cabíveis, providenciando a inclusão da família no programa de aluguel social, realocando-a para uma moradia digna e garantindo o acompanhamento contínuo pelos órgãos da rede de proteção, como o CRAS e o Programa Saúde da Família.

Dessa forma, uma vez que a política pública foi efetivada e a situação de risco que motivou a instauração do feito foi superada, a finalidade deste procedimento se exauriu, não havendo outras diligências a serem realizadas no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2020.0000131, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO POR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

PROCEDIMENTO: 2020.0003812

TRATA-SE DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2020.0003812, INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS ILEGALIDADES NA DOAÇÃO DE LOTES SEM INFRAESTRUTURA PELO PREFEITO DE CARMOLÂNDIA NO ANO DE 2020, ESPECIFICAMENTE NO LOTEAMENTO SEVERINO DE GÓIS, COM FOCO NA AUSÊNCIA DE ÁGUA ENCANADA E ENERGIA ELÉTRICA.

Em sede de apuração, foram solicitadas informações ao Município, com respostas aos eventos 7, 11 e 17. Foi determinada ordem de diligência ao Oficial para verificação da infraestrutura do loteamento.

Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de análise aprofundada dos documentos, o prazo do inquérito foi prorrogado algumas vezes.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES:

Diante da análise detida dos autos, verificou-se que a questão crucial a ser apurada envolve a existência de irregularidades na doação de imóveis em loteamento sem infraestrutura básica, não caracterizado como regularização fundiária, podendo incluir na responsabilização do doador a falta de promoção de infraestrutura, com questões atinentes ao urbanismo.

Nesse contexto, conforme aditamento ao despacho do Evento 24 (Evento 26), datado de 03 de dezembro de 2024, determinou-se o encaminhamento da cópia integral dos presentes autos à 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Esta Promotoria possui atribuição específica na tutela do meio ambiente, urbanismo e habitação, sendo o órgão competente para dar prosseguimento à apuração das infrações urbanísticas e ambientais noticiadas.

A remessa foi devidamente certificada em 05 de dezembro de 2024, sob o Protocolo Edoc 07010752351202413 (Evento 27).

Pelo exposto, e em face da atribuição da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para tratar de temas relacionados a urbanismo e meio ambiente, promovo o declínio de atribuições e, consequentemente, o arquivamento deste procedimento na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, uma vez que a investigação será continuada pelo órgão ministerial competente. O que faço pelo sistema interno de procedimentos virtuais.

Faço ainda, a comunicação interna ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins pelo próprio sistema, ao Diário Oficial e a Ouvidoria.

Araguaína/TO, 28 de julho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

POR ORDEM DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, ENCAMINHO ABAIXO O ARQUIVAMENTO DO ICP 2024.0007023, PARA PUBLICAÇÃO CONFORME DETERMINADO, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil, autuado sob o nº 2024.0007023, instaurado para apurar possíveis maus-tratos a uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculada no maternal do Centro Educacional Infantil (CEI) de Araguaína-TO, tendo como suposta autora uma professora da instituição.

A apuração teve início com a Notícia de Fato instaurada em 21 de junho de 2024, a partir de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria do MPTO, em que o noticiante “informou que professoras do maternal estariam agredindo física e verbalmente crianças de 2 a 4 anos, com destaque para uma aluna autista, e que a direção da escola seria conivente com a situação”.

Diante da necessidade de aprofundar a investigação, foi oficiado ao CEI solicitando informações, tendo a instituição, em resposta (Evento 6), fornecido os dados de qualificação da aluna B.J.C. e de seus genitores.

Em continuidade às averiguações, foi realizada a oitiva dos genitores da criança, Danilo Silva Corregosinho e Bruna Aparecida Justino, em audiência por videoconferência no dia 30 de junho de 2025. Na ocasião, a mãe, embora tenha confirmado a existência de um conflito de relacionamento com a diretora da escola por falta de suporte adequado à condição de sua filha, negou a ocorrência de agressão física ou verbal contra a menor, seja por parte da professora Vânia, seja por parte de outros funcionários da instituição. Esclareceu que a denúncia de maus-tratos não partiu dela e que os fatos se resumiram a uma pressão sistemática para que transferisse sua filha, o que acabou ocorrendo.

Diante da regularização da situação inicialmente denunciada, entendeu-se pela perda do objeto investigado.

É o relatório.

2- MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

O objeto central da presente investigação consistia na apuração de uma denúncia anônima grave, que noticiava a prática de maus-tratos, incluindo agressões físicas e verbais, contra uma criança com Transtorno do Espectro Autista em uma unidade de ensino infantil. A proteção de crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, é prioridade absoluta e justifica a atuação imediata e diligente do Ministério Público.

Contudo, após a devida instrução, com a identificação da criança e a colheita do depoimento de seus genitores, Danilo e Bruna, o substrato fático que motivou a instauração do procedimento não se confirmou.

O depoimento da mãe é claro e contundente ao afastar a hipótese de agressão. Segundo ela, nunca presenciou ou teve notícia de violência física ou verbal contra sua filha por parte da professora ou da direção da escola. O que existiu foi um desacordo entre a família e a instituição sobre o manejo pedagógico da criança e uma percepção de que a escola não desejava mais a permanência da aluna, o que levou à sua transferência.

Embora a questão do suporte educacional inadequado seja relevante e possa, em outro contexto, justificar a intervenção do Ministério Público na defesa do direito à educação inclusiva, ela não se confunde com o fato grave e específico que foi objeto desta apuração: a prática de maus-tratos.

As diligências realizadas foram suficientes para elucidar este ponto. Esgotadas as fontes de prova e diante da negativa da ocorrência das agressões pela própria família da vítima, inexistem elementos mínimos que configurem justa causa para o prosseguimento da investigação ou para o ajuizamento de uma Ação Civil Pública.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, sendo o arquivamento do feito à medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3-CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento nos artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2024.0007023, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, encaminhamento para notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique a ouvidoria, considerando que a denúncia foi anônima.

Dê-se ciência da presente promoção de arquivamento também aos genitores da menor, Sr. Danilo Silva Corregosinho, Sra. Bruna Aparecida Justino e à direção do CEI-Centro Educacional Infantil, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de agosto de 2024.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009307

Trata-se de Procedimento Administrativo Nº 2021.0009307, instaurado em razão de denúncia anônima revelando a situação de risco e vulnerabilidade da idosa Raimunda Rocha, que não receberia assistência adequada de cuidados das filhas.

Considerando os fatos relatados, foram solicitado a colaboração da Equipe Multidisciplinar do Ministério Público para que realize visita técnica e elaboração de estudo psicossocial, a fim de constatar a atual situação da idosa (evento 4).

Por conseguinte, notificou-se as filhas para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, na qual foram colhidas declarações (ev. 11).

No evento 12 consta relatório médico da idosa.

É o relatório. DECIDO.

Em análise preliminar, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento administrativo.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de uma denúncia anônima, recebida em 03 de novembro de 2021, que relatava uma suposta situação de vulnerabilidade e negligência envolvendo a idosa.

Em síntese, aportou-se nesta Promotoria as informações acerca da situação da idosa após a análise dos fatos, observou-se, não haver qualquer negligência familiar em relação aos cuidados da idosa.

No decorrer do procedimento, foram realizadas diversas diligências para elucidar os fatos. A equipe multidisciplinar deste Ministério Público elaborou um estudo psicossocial que, embora tenha confirmado a debilidade física da idosa, apontou para um quadro de saúde mental comprometido, com falas desconexas e ideias de perseguição, sendo a principal causa dos conflitos relatados. O relatório sugeriu que as alegações contra a filha Francisca eram improcedentes e que a maior necessidade da Sra. Raimunda era de acompanhamento psiquiátrico especializado.

As filhas da idosa, notificadas, compareceram a esta Promotoria e negaram as acusações de negligência, afirmando que prestavam todo o cuidado necessário e que a mãe residia com a filha Francisca. Elas confirmaram o quadro de saúde mental debilitado da genitora e apresentaram um relatório médico que atestava o acompanhamento psiquiátrico desde janeiro de 2022, com diagnóstico de CID-10 F323 (transtornos de humor) e boa resposta ao tratamento.

Com o objetivo de verificar a situação atual dos cuidados, foi requisitada uma nova visita técnica ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Araguaína em julho de 2024.

Contudo, em resposta à diligência, a equipe do CREAS, por meio de informativo técnico, comunicou que, ao comparecer ao endereço no dia 19 de agosto de 2024, foi informada de que a Sra. Raimunda Rocha havia falecido no dia 18 de agosto de 2024, fato confirmado posteriormente por contato telefônico com a filha, Francisca das Chagas Rocha de Carvalho.

Diante do exposto, considerando que o objetivo deste procedimento era a tutela dos direitos e a proteção da pessoa idosa em questão. Ante o exposto, com o óbito da idosa Sra. Raimunda Rocha, ocorreu a perda do objeto da presente demanda, devendo o Procedimento Administrativo ser arquivado, por não haver justa causa

para o prosseguimento do feito, o que torna desnecessária a sua manutenção, não existindo outras medidas a ser tomadas por este órgão ministerial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5.º IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, Promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuada sob o procedimento n.º 2021.0009307, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Determino a cientificação das filhas da Idosa: Sra. Antonia Rocha de Carvalho Sousa e Francisca das Chagas Rocha de Carvalho, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, da presente Decisão de Arquivamento em caso de discordância.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Procedimento Administrativo deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrado no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011642

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso Alberto Vieira Soares, de 91 anos, e de seu filho, Nilberto Francisco Vieira, pessoa com deficiência.

Inicialmente, o procedimento apurava a suposta retenção do cartão de benefício do Sr. Nilberto por outro filho, Gilberto. Contudo, durante a instrução, sobrevieram informações de que, o idoso Alberto Vieira Soares foi residir com o filho Raimundo, na cidade de Palmas, e a pessoa com deficiência, Nilberto Francisco Vieira, passou aos cuidados do irmão Humberto, em Araguaína.

Diante da alteração fática, a Notícia de Fato foi convertida no presente Procedimento Administrativo (evento 9), sendo determinadas novas diligências para averiguar a atual situação dos vulneráveis em suas novas residências.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

Por essas razões, determino:

1. Reitere-se a comunicação à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, solicitando a realização da visita técnica na casa de Humberto, a fim de constatar a atual situação do deficiente físico e mental Nilberto Francisco Vieira, bem como ouvir seu suposto cuidador, o irmão Humberto (vulgo Roberto), sobre a atual situação de seu pai, Alberto Vieira Soares, conforme determinado no item "f" da portaria de instauração (evento 9).

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010602

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0010602 instaurado a partir da Notícia denúncia anônima noticiando situação de risco e vulnerabilidade do casal de idosos, Sra. Maria das Graças Miranda Carlos, 75 anos, e Sr. João Quidute Filho, 74 anos, reside em uma casa com aspectos de abandonada e vivem sem assistência familiar. evento 1

Inicialmente solicitou-se à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público uma visita técnica para fosse averiguada a situação dos Idosos. evento 2.

É o relatório. DECIDO.

Em análise preliminar, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento administrativo.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Em síntese, aportou nesta Promotoria denúncia relatando suposta situação de risco e vulnerabilidade dos idosos Sra. Maria das Graças Miranda Carlos, 75 anos, e Sr. João Quidute Filho, 74 anos.

Conforme o relatório, evento 4 em visita realizada 13 de dezembro de 2022, pela Equipe multidisciplinar do Ministério Público, na primeira visita os idosos não receberam a equipe. O casal de idosos possui 3 filhos, Godisley 49 anos, Renata 45 anos e Bruno 38 anos.

Posteriormente, houve contato com a filha dos idosos Sr. Renata Miranda Quidute Silva, relatou que os pais estão separados há mais de 15 anos, mas foi necessário levar o idoso Sr. João Quidute Filho, para morar na mesma residência que a idosa Sra. Maria das Graças Miranda Carlos, pois o idoso estava dependente de cuidados devido ao quadro clínico, contudo, percebe que não é a melhor alternativa para os pais, já que Maria das Graças não o aceita na casa e também não consegue cuidar dele.

Sendo perceptível que a Sra. Maria das Graças Miranda Carlos, possui a saúde emocional agravada, mas afirmou que não quer o sr. João Quidute em sua companhia pois tem medo dele, mostrando-se insatisfeita com a situação.

A residência não possuía condições de higiene adequada, os idosos viviam em situação de risco, apresentavam complicações de saúde e comportamentais, necessitando de cuidados de terceiros.

Em nova visita realizada 26 de julho de 2024 eve. 17, em Araguaína/TO, o local encontrava-se em situação de

abandono, os idosos não foram encontrados no local, no entanto a vizinhança informou que o idoso Sr. João havia deixado de morar naquele local ainda no ano de 2023.

Na ocasião, Renata informou que seu pai, Sr. João, desde 30 de outubro de 2023, passou a residir em uma instituição de longa permanência para pessoas idosas (ILPI), de natureza particular, localizada em Palmas, denominada Lar Idoso Lar.

A estadia do Sr. João está sendo custeada, em parte, com o seu Benefício de Prestação Continuada (BPC - Pessoa Idosa) que, portanto, foi regularizado desde o último estudo social. A outra parte - já que o custo total da instituição é de cerca de R\$3.000,00 - está sendo custeada por Renata e seu esposo Cleiton, que ainda arcam, mensalmente, com cerca de R\$390,00 de fraldas geriátricas e R\$400,00 de medicações.

Desde o seu acolhimento, sr. João recebeu visita de alguns familiares, como netos (filhos de Renata e), nora (esposa do filho Wedsley) e irmãos. Renata disse que ainda não visitou o pai, mas mantém contato com frequência com a instituição para obter informações.

Em 06/06/2024, Maria das Graças passou a morar com a filha Renata, pois, segundo esta, a mãe estava sendo auto negligente, descuidando da alimentação e do uso das medicações para seus agravos de saúde, quais sejam: hipertensão, transtorno depressivo e transtorno de ansiedade (síndrome do pânico) e anemia.

No dia 29/07/2024 em visita domiciliar na residência da filha da idosa, momento em que foi possível entrevistar Renata e o seu esposo Cleiton, bem ainda ver e dialogar com a Sr.^a Maria das Graças.

Os filhos chegaram a um consenso sobre o fato de sua mãe não ter mais condições para morar sozinha, e a sra. Maria das Graças irá morar com o filho Wedsley, em Palmas/TO, assim decidiram custear a construção de uma moradia no fundo da casa do filho Wedsley para que este prestasse os devidos cuidados à mãe.

Diante do novo estudo social realizado pela equipe Multidisciplinar do Ministério Público, pontua que houve mudanças positivas e adequadas na situação dos idosos sra. Maria das Graças e Sr. João .

O Sr. João, desde outubro de 2023, está em uma instituição de longa permanência para idosos (ILPI), de natureza particular, custeada, em parte, pelo seu Benefício de Prestação Continuada, e, outra parte, pela filha Renata. De junho de 2024 até o presente, encontra-se na casa da filha Renata por ter apresentado quadro de anemia severa. E aguardando a construção de uma edícula no lote da casa do seu filho Wedsley, com quem passará a residir a partir de agosto do ano de 2024.

Após a análise dos fatos, observou-se haver sido sanada qualquer situação de risco e vulnerabilidade vivenciada anteriormente pelos idosos.

Conforme regulamentado no art. 3º, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003: “ É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Desse modo, deve ser resguardada sua integridade física e psíquica, bem como preservada a integridade, dignidade, respeito e à convivência familiar, da pessoa idosa, que goza de proteção especial do Estado e da família.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, visto que os idosos atualmente a sra. Maria das Graças irá morar com o filho Wedsley, em Palmas/TO, e o Sr. João, foi acolhido desde 30 de outubro de 2023, em uma instituição de longa permanência para pessoas idosas (ILPI), de natureza particular, localizada em Palmas- TO, denominada Lar Idoso Lar, não existindo outras medidas a serem adotadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, diante da falta de elementos necessários, com fundamento no art. 28º, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0010602, sem remessa dos autos ao CSMP/TO por ausência de diligências investigatórias.

Determino a cientificação:

1. A Sra. Renata Miranda Quidute Silva, e ao Sr. Bruno, da presente decisão de arquivamento, informando o cabimento de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, perante esta Promotoria de Justiça.
2. Promovo o envio para a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.
3. Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005927

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em face da ADAPEC, a partir de denúncia anônima que em síntese alega:

“A denuncia em questão diz respeito ao fato dos inspetores de defesa agropecuária médicos veterinários e fiscais de defesa agropecuárias da ADAPEC serem obrigados a terem contato e trabalharem com agentes e materiais insalubres sem o devido ressarcimento do pagamento de insalubridade.”

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato, em razão do Ministério Público não possuir legitimidade para a defesa do direito disponível alegado.

Deveras, a Constituição Federal prevê que:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Realmente, a Resolução CSMP no 005/2018, aponta que:

Art. 5o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

(...)

No caso, a ausência de pagamento de adicional não é tema a ser tutelado pelo Parque, já que não cabe ao Ministério Público a defesa de tais direitos disponíveis.

Ademais, é certo que não há qualquer prova do alegado e tampouco nomes dos interessados, já que a notícia foi anônima.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

1. Determino que, seja promovida, via a comunicação do interessado, caso tenha deixado meio de contato ou que seja dada publicidade à presente.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*. Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014999

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Notícia de Fato sob o nº 2024.0014999 instaurado em 13/12/2024 através de representação anônima, para apurar eventual realocação de professores efetivos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para outras funções, supostamente em desvio de finalidade. A notícia de fato menciona o caso da servidora Valeria Cristina Lucena Silva, professora de matemática, que teria sido removida de sua sala de aula em uma escola de Palmas para atuar em um setor administrativo na sede da SEDUC. As preocupações incluíam a suspeita de desvio de função, o pagamento de sua remuneração com recursos do FUNDEB e a contratação de um professor temporário para substituí-la.

Em resposta, a SEDUC, por meio do Ofício nº 2033/2025/GABSEC/SEDUC, de 09 de maio de 2025, assinado pelo Secretário de Estado da Educação, Fábio Pereira Vaz, apresentou esclarecimentos sobre o caso. A SEDUC informou que 264 servidores aprovados no último concurso foram lotados em setores técnico-pedagógicos e administrativos da pasta, incluindo a sede, anexos e Superintendências Regionais de Educação (SREs).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Diante das informações apuradas, a Secretaria de Educação justificou as remoções com base na Lei nº 4.228, de 12 de setembro de 2023, que ampliou o número de funções e setores na estrutura administrativa do órgão. As remoções, segundo o órgão, seguiram o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007). A SEDUC argumentou ainda que a Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB) permite que profissionais da educação básica, como docentes, exerçam funções de apoio técnico, administrativo ou pedagógico, e que seus salários sejam custeados pelo fundo, desde que a proporção não seja inferior a 70% dos recursos anuais totais destinados à remuneração desses profissionais.

Com base na resposta da Secretaria de Estado da Educação, a realocação de servidores professores para funções técnico-administrativas foi justificada com a reestruturação administrativa do órgão, com a ampliação de funções e setores. A SEDUC fundamentou o ato nas leis que regem o funcionalismo público e o uso de recursos do FUNDEB, que permite que a remuneração de profissionais da educação em funções de apoio seja custeada pelo fundo. No caso da servidora Valeria Cristina Lucena Silva, a sua remoção foi devidamente justificada pela necessidade do serviço e por sua expertise profissional.

Dessa forma, os esclarecimentos prestados pelo órgão afasta a suspeita de desvio de função ilegal ou desvio

de recursos públicos.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração ou ajuizamento de ação civil pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Comunique-se a SEDUC, via ofício.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005594

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir de denúncia apresentada por representante legal de estudante do Centro Educacional Alfabethus, visando assegurar sua matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental para o ano letivo de 2025, não obstante a data de nascimento posterior ao corte etário previsto na Resolução CNE/CEB nº 02/2018.

A parte noticiante alegou que a criança havia concluído a Educação Infantil com pleno aproveitamento e estava apta a prosseguir para a etapa seguinte, de modo que a negativa de matrícula, fundamentada exclusivamente na exigência etária, configuraria ato desproporcional e violador do princípio da proteção integral.

No curso da apuração, verificou-se que os mesmos fatos foram objeto da Ação de Obrigação de Fazer nº 0017074-30.2025.8.27.2729, ajuizada pelo representante legal do estudante em face do Centro Educacional e do Estado do Tocantins, na qual foi deferida tutela de urgência para garantir a permanência da matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

Na manifestação apresentada nos autos judiciais, este Órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido, destacando a possibilidade de flexibilização do corte etário em situações excepcionais, quando constatada capacidade cognitiva e intelectual suficiente, amparado nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e no art. 208, V, da Constituição Federal.

Conforme consulta processual, a demanda judicial foi julgada procedente o pedido deduzido na exordial, nos termos do art. 487, I do CPC, assegurando a matrícula da estudante na série correspondente à sua capacidade, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, restando, portanto, solucionada a controvérsia.

Diante da solução integral da matéria pela via judicial, não subsiste interesse na continuidade da apuração na esfera extrajudicial, inexistindo diligências remanescentes a cargo desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, considerando que a questão foi definitivamente resolvida no âmbito judicial. A parte interessada foi cientificada sobre a presente decisão, com a devida informação de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, os autos serão arquivados nesta Promotoria, com registro no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Publique-se.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4385/2025

Procedimento: 2025.0004332

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a denúncia anônima de possível ausência de pagamento a profissionais nomeados para os cargos de Supervisor Pedagógico - 40h e Orientador Educacional - 40h, conforme nomeações publicadas no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.645, de 31 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que a falta de pagamento dos proventos dos servidores da educação do município de Palmas pode configurar irregularidades que impactem na qualidade da Educação;

CONSIDERANDO que apesar de solicitados esclarecimentos, por meio do Ofício nº 661/2025 - 10ª PJC, não houve resposta da Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) até a presente data;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, para apurar suposta falta de pagamento dos proventos de servidores da educação do município de Palmas.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), em reiteração ao Ofício nº 661/2025 - 10ª PJC para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os seguintes esclarecimentos:
 - 1. Se os servidores nomeados nos cargos supracitados efetivamente iniciaram o exercício de suas funções após a publicação no Diário Oficial;
 - 2. Se os respectivos contratos já foram assinados e se houve emissão de qualquer ordem de pagamento vinculada à remuneração desses servidores;
 - 3. Quais os motivos para a ausência de pagamento até a presente data e se há previsão para regularização dos valores devidos;
 - 4. Se os profissionais nomeados são servidores efetivos ou contratados em caráter temporário, indicando também o regime jurídico adotado para essas nomeações;
 - 5. Como se dá, atualmente, o processo de nomeação e atribuição de funções pedagógicas na rede municipal de ensino de Palmas, especialmente para os cargos de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional;

- 6. Se houve greve, paralisação ou qualquer outro fator que tenha interferido no trâmite administrativo de inclusão desses servidores na folha de pagamento;
- 7. Se tais profissionais constam ou não nas folhas de pagamento atuais ou previstas, e, em caso negativo, qual o motivo da omissão;
- 8. Informar quantos profissionais foram nomeados nos cargos de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional conforme o Diário Oficial nº 3.645, e quantos deles estão em efetivo exercício.
- 9. Envio de cópia integral das nomeações e contratos firmados, bem como eventuais notas técnicas, comunicados internos ou despachos administrativos relacionados à situação em questão.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4383/2025

Procedimento: 2025.0005663

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar, aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou outras condições específicas, atendimento educacional especializado e apoio individualizado, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e na Lei nº 14.254/2021;

CONSIDERANDO a denúncia formulada por Gleisivania Barros Brandão, mãe de dois estudantes sendo uma matriculada na Escola Municipal Vinicius de Moraes e outro na Escola Municipal Francisca Brandão, relatando que os alunos, diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estão sem atendimento educacional adequado, por ausência de profissional de apoio/cuidador escolar especializado, imprescindível para inclusão e segurança no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, apesar de solicitados esclarecimentos por meio do Ofício nº 658/2025 – 10ª PJC, não houve resposta satisfatória da Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias da ausência de atendimento adequado, bem como a adoção de providências pela SEMED para garantir o direito à educação inclusiva dos estudantes, conforme a legislação vigente;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, para apurar a adequação do atendimento educacional especializado prestado aos estudantes matriculados na Escola Municipal Vinicius de Moraes e Escola Municipal Francisca Brandão, bem como verificar as condições estruturais e de pessoal das unidades escolares voltadas à inclusão de alunos com deficiência.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

Quanto à aluna matriculada na Escola Municipal Vinicius de Moraes:

- Informe sobre a previsão de disponibilização de profissional de apoio específico para a referida estudante, com data estimada de início da atuação;
- Caso a demanda tenha sido atendida, envie confirmação oficial sobre o efetivo acompanhamento da estudante por profissional de apoio educacional, com indicação nominal, carga horária e frequência

- semanal registrada;
- Encaminhe os respectivos PEI e PAEE da estudante.

Quanto ao aluno matriculado na Escola Municipal Francisca Brandão, prestar as informações já solicitadas, através do Ofício nº 658/2025 – 10ª PJC, com a urgência que o caso requer, tendo em vista a total ausência de esclarecimentos sobre a situação educacional da criança.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009477

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado a partir de denúncia formulada por estudante do Centro Universitário Católico do Tocantins – UNICATÓLICA, relatando que a reitora da instituição, Sra. Andréia Borim, teria implementado projeto institucional denominado “Desafio X”, determinando que professores atribuísem ou retirassem pontos de alunos conforme a participação no referido projeto.

Segundo a manifestante, tal prática violaria o regimento interno da instituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Constituição Federal, especialmente o princípio da liberdade de cátedra, podendo configurar coação a alunos e docentes.

Para análise da demanda, verificou-se que a UNICATÓLICA, por ser instituição de ensino superior privada, está sujeita à supervisão e fiscalização de competência federal. Diante disso, foi expedido o Ofício nº 903/2025 à Procuradoria da República no Tocantins, encaminhando a íntegra da denúncia e documentos correlatos para análise e adoção das providências que aquele órgão ministerial entender cabíveis.

Considerando que a demanda foi integralmente encaminhada ao órgão ministerial competente, não subsiste interesse na continuidade da tramitação deste feito nesta Promotoria de Justiça, inexistindo medidas complementares a serem adotadas no âmbito estadual.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0009477, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em razão da remessa da demanda ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Por se tratar de denúncia anônima, não é possível cientificar pessoa certa acerca da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, com a devida informação de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, o procedimento será arquivado nesta Promotoria, com registro no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Publique-se.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0012628

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº.2025.0012628 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005069

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0005069, instaurado após denúncia formalizada por Elma Gonçalves Eloizio, relatando que seu filho, o menor M. G. P., estava aguardando por consultas em cirurgia pediátrica e em reabilitação intelectual/neurologia, contudo, não ofertadas pela gestão estadual da saúde.

Com o intuito de solucionar a demanda na esfera administrativa, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações e providências sobre a oferta das consultas para o paciente.

Em resposta, a Secretaria informou que o paciente encontra-se regulado, aguardando disponibilidade de vaga, cuja oferta obedece aos critérios de priorização estabelecidos no protocolo de regulação.

Para atualizar as informações sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, que confirmou a oferta de ambas as consultas. Assim, ela foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo e manifestou ciência e concordância.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005196

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0005196, instaurado após declínio de atribuição da 15ª para a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de analisar as condições técnicas e a possibilidade de *home care* para o paciente Francisco Pinto de Oliveira, que está internado no Hospital Geral de Palmas. O paciente aguarda alta hospitalar, mas necessita de suporte adequado para a continuidade dos cuidados em domicílio.

Com o intuito de solucionar a demanda na esfera administrativa, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações como: a confirmação da internação, o quadro clínico, se o paciente está apto a receber alta hospitalar e, em caso positivo, quais mecanismos são necessários para a continuidade do tratamento de saúde, qual proposta terapêutica é indicada, e quais profissionais, insumos e aparelhos são necessários.

Em resposta, a Secretaria confirmou que o paciente estava internado, anexou a evolução médica atualizada, descrevendo o quadro clínico, que ele está apto a receber alta, e que a alta ainda não ocorreu porque a família estaria providenciando a reforma na casa para recebê-lo. Esclareceu que a proposta terapêutica será prescrita após a alta e que o fornecimento de profissionais, insumos e equipamentos são disponibilizados apenas para pacientes internados. Assim, verifica-se que no tocante a oferta dos serviços de saúde não houve falha por parte da unidade hospitalar.

Ressalta-se que o denunciante não enviou confirmação da alta do paciente e continuidade do tratamento em domicílio. Desse modo, foram realizadas tentativas de contato com o irmão do paciente, o senhor José Mendes de Oliveira Filho, porém as ligações não foram atendidas. Assim, ele foi notificado por meio de publicação de Edital, mas permaneceu inerte, o que inviabilizou a continuidade do feito.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012099

Aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato apresentada por Rayanne Silva do Nascimento, tratando-se de denúncia de irregularidades na eleição para presidente da Quadra 1306 Sul, ocorrida em 03/08/2025.

Segundo noticiado, moradores devidamente habilitados foram impedidos de votar, enquanto outros, que não residem na quadra, teriam participado do pleito; a lista de assinaturas de votantes superou o número de cédulas apuradas; a comissão eleitoral anulou três votos sem apresentar justificativa formal ou as respectivas cédulas para a comunidade; o presidente da comissão eleitoral não reside na quadra, o que compromete a imparcialidade do processo.

Por determinação da Ouvidoria, encaminhou-se a Notícia de Fato a esta Promotoria de Justiça (eventos 2 e 3).

É o relatório. Passo à análise.

De início, cumpre registrar que a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas tem atribuição para atuar perante as fundações privadas e o Terceiro Setor, nos termos do Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sobre as entidades de interesse social, componentes do Terceiro Setor, segue a doutrina explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

Estão elas previstas no art. 44 do Código Civil, juntamente com as fundações e as sociedades [...].

São constituídas visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como uma entidade de interesse social.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo.

Neste caso, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII.

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e

também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados.^[1]

Veja-se que estão incluídas na definição de entidade de interesse social aquelas associações sem fins lucrativos que atuem em prol de finalidades de natureza social e assistencial, exercendo uma missão de relevância para a sociedade como um todo (e não apenas para um determinado segmento), seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos das crianças etc.

No caso concreto, o processo eleitoral supostamente irregular refere-se à Associação Comunitária dos Moradores da Quadra 1.306 Sul (denúncia similar foi objeto da Notícia de Fato 2025.0008664). Referida entidade tem a seguinte finalidade definida em seu estatuto:

Art. 2º- A ASCOM-1.306 SUL tem por finalidade melhorar a qualidade de vida de seus moradores em geral, defendendo-os e organizando-os e desenvolvendo trabalho social junto aos idosos, jovens e crianças, distribuindo aos mesmos gratuitamente benefícios alcançados junto aos Órgãos Municipais, Estaduais, Federais, Autarquias, Fundações, Iniciativa Privada e ONGs Nacional e internacional: bem como firmar convênio com estes.

Logo, não se trata de entidade de interesse social, nos termos definidos pela melhor doutrina. Cuida-se de uma associação civil constituída para a defesa, exclusivamente, dos interesses do grupo que representa, e, por isso, não será acompanhada pelo Ministério Público, nem poderá sofrer nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação expressa do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

A propósito, o STJ já entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de direitos individuais privados e disponíveis de grupo de associados, como ocorre no caso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ad causam da promotoria pública.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1585794 / MG, Quarta Turma, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/10/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFESA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

3. O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na qual busca a suposta defesa de um pequeno grupo de pessoas – no caso, dos associados de um clube, numa óptica predominantemente individual.

4. A proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo. Desse modo, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 81 e 82, I, do CDC.

5. No caso, descabe cogitar, até mesmo, de interesses individuais homogêneos, isso porque a pleiteada proclamação da nulidade beneficiaria esse pequeno grupo de associados de maneira igual. Além disso, para a proteção dos interesses individuais homogêneos, seria imprescindível a relevância social, o que não está configurada na espécie.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1109335 / SE, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2011)

Dadas as razões acima, o Ministério Público carece de legitimidade para apuração desta Notícia de Fato, em especial esta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Terceiro Setor, que não detém atribuição para atuar perante associação que não se qualifica como entidade de interesse social, conforme preconizado no Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Logo, não sendo o Ministério Público órgão legitimado para agir em prol da entidade e seus associados, pela ausência de relevância social do interesse a ser tutelado, remanesce aos eventuais prejudicados pelas irregularidades noticiadas a possibilidade de pleitear a defesa dos seus interesses de forma autônoma, por meio da advocacia privada ou da assistência jurídica da Defensoria Pública, caso preencham os requisitos.

Diante do exposto, arquivo a presente Notícia de Fato, por ausência de legitimidade do Ministério Público para apreciação do fato narrado, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se a interessada do arquivamento, cientificando-lhe da possibilidade de recorrer ao Conselho Superior no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se e providencie-se a baixa do feito.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria e a AOPAO, para publicação desta decisão.

[1] PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14/15.

Palmas, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008107

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2024.0008107 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar acerca de supostas irregularidades referentes à dispensa de licitação e contratação de JULIANO FERREIRA MORAES, CPF nº 0**.***.***1-47, para prestação dos serviços de engenharia ao Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO.

Inicialmente, verifica-se que o teor da denúncia consiste em: “(...) O senhor MARCOS MOTA DO NASCIMENTO, autorizou a contratação de um engenheiro para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medições e demais atribuições, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO, isso quer dizer, para atender aos interesses do gestor e seus comparsas no que se refere aos volumosos recursos que são tratados nas obras do fundo municipal de educação. Isto, pois, engenheiros que fazem parte do quadro atual, não quiseram mais atestar medições fraudulentas de obras, o caminho foi contratar alguém próximo ao gestor para que possa agir segundo as suas vontades. Inclusive o município possui em seu quadro de servidores efetivos, engenheiro e arquiteto, os quais não são procurados ou designados para tal finalidade, pois são servidores de carreira, o que fragilizava o esquema atual. Agora utiliza de engenheiros contratados ou comissionados para atender os interesses financeiros, bem como atendimento às construtoras na execução fora dos padrões contratados, assim satisfazendo as duas partes. (...)”.

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação, não apresentou elementos concretos que permitam identificar, de forma precisa, quais irregularidades teriam sido praticadas pelo engenheiro contratado mediante dispensa de licitação.

Limitou-se a relatar, de forma genérica, suposta irregularidade na contratação direta de engenheiro para atender aos interesses do gestor e seus “comparsas”, contudo, sem apresentar qualquer prova capaz de respaldar o alegado.

Assim, considerando a impossibilidade de identificação de qualquer irregularidade praticada, resta inviabilizado o andamento deste procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

a) Que seja notificado o denunciante (anônimo), via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar, de forma clara e precisa, qual a irregularidade teria sido cometida pelo engenheiro contratado; (ii) apresentar indícios mínimos acerca das supostas irregularidades existentes na dispensa de licitação que resultou na contratação do referido engenheiro, bem como de seus alegados atos praticados;

b) A expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentação comprobatória que ateste a inexistência de desapropriações realizadas, no ano de 2024, em favor do Fundo Municipal de Educação, e que somente em 2023, foi desapropriado imóvel onde funciona a Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 14 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4396/2025

Procedimento: 2025.0012618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 073/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, e nos feitos relativos aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Procedimento Administrativo, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), em colaboração com esta Promotoria de Justiça, realizou um diagnóstico situacional dos principais

órgãos do Sistema de Garantia de Direitos do município de Colinas-TO;

CONSIDERANDO as inconformidades identificadas no relatório técnico CAOPIJE/IJ nº 15/2025 nos serviços de atendimento à criança e ao adolescente no município de Colinas-TO, em especial no que se refere a:

- Conselho Tutelar (CT): ausência de linha telefônica fixa, falta de armários para guarda segura de documentos, veículo indisponível por falta de manutenção e ausência de motorista, desconhecimento da atribuição de fiscalização de entidades, falta de relatórios trimestrais e uso precário do SIPIA, regimento interno em revisão e ausência de reuniões colegiadas, inexistência de plano de ação e protocolos de atendimento, e articulação intersetorial insuficiente
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): ausência de linha telefônica institucional, compartilhamento insuficiente de veículo, falta de elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) nos moldes previstos, conhecimento restrito da equipe sobre atendimento a vítimas de violência, e ausência de fluxos e protocolos formais de atendimento.
- Saúde (Hospital/Maternidade e USFs): fluxo de atendimento para entrega legal não alinhado à legislação, ausência de capacitação adequada das equipes, falta de registros de casos de violência sexual, e desarticulação com o sistema de justiça e a rede de proteção.
- Instituto Socioeducativo Fabiano de Cristo: oferta de serviços não autorizados a uma Organização da Sociedade Civil (OSC), ausência de triagem e encaminhamento à rede de proteção, e comunicação ineficaz entre a instituição e a rede.
- Lar Fabiano de Cristo/Casa Eurípedes: ausência de protocolo de atendimento formal para casos de violência, e pouco retorno sobre encaminhamentos realizados.
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA): ausência de reuniões, disparidade na composição em relação à legislação municipal, falta de plano de ação, diagnóstico da rede e fiscalização dos serviços;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente do município de Colinas-TO, em face das inconformidades apontadas no relatório técnico CAOPIJE/IJ nº 15/2025. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Com base nas sugestões apresentadas no relatório técnico CAOPIJE/IJ nº 15/2025, expeça-se as notificações e recomendações necessárias aos órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente do município de Colinas-TO, individualmente e de acordo com os diagnósticos de cada unidade visitada.
- f) Após estas providências iniciais, abra-se vista dos autos para dar seguimento às diligências.

Autue-se e registre-se.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

[Anexo I - Relatório CAOPIJE 15-2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/724eb4782c7dcf57a86c2c6f45566337

MD5: 724eb4782c7dcf57a86c2c6f45566337

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4421/2025

Procedimento: 2025.0010897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0010897, referente à demanda de saúde do Sr. J.R.C., que se encontra em situação de vulnerabilidade social e financeira, com uma aposentadoria mensal de cerca de R\$ 300,00, valor insuficiente para cobrir suas necessidades básicas e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

CONSIDERANDO a expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Agência de Colinas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre os descontos, a legalidade da margem consignável do beneficiário e o extrato detalhado do benefício;

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realizasse visita domiciliar ao Sr. J.R.C., e apresentasse relatório circunstanciado ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas no âmbito da Notícia de Fato não foram suficientes para a conclusão da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0010897, tornando necessária a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da situação de vulnerabilidade social do Sr. J.R.C., e do adequado fornecimento de medicamentos e alimentação, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4410/2025

Procedimento: 2025.0005511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é responsável por zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição e pela tutela dos interesses da Infância e da Adolescência;

CONSIDERANDO a *notitia criminis* encaminhada pelo Conselho Tutelar de Couto Magalhães-TO, através do Ofício nº 043/2025, relatando que a criança M. V. S. M., de 7 anos, informou ter sofrido abuso sexual;

CONSIDERANDO que a genitora da criança, Thaís Barbosa dos Santos, mudou-se para outro endereço, que foi considerado minimamente adequado pelo Conselho Tutelar, e que a família da criança é de alta vulnerabilidade social, vivendo em uma casa de condições precárias, sem saneamento básico, energia elétrica ou água potável no domicílio, com a renda familiar proveniente principalmente do benefício Bolsa Família;

CONSIDERANDO que a criança já havia relatado, anteriormente, uma situação de abuso sexual quando tinha cerca de 5 anos, supostamente praticada por seu ex-padrasto, e que exames realizados na época não constatarem anormalidades;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães, em resposta à diligência nº 21993/2025, informou que M. V. S. M. apresenta traços de comunicação fantasiosa e que os exames médicos realizados deram resultados negativos para indícios de abuso;

CONSIDERANDO que o CRAS de Couto Magalhães recomendou o acompanhamento social contínuo da família, o encaminhamento da criança para atendimento psicológico sistemático para uma avaliação mais aprofundada, e a continuidade do monitoramento junto ao Conselho Tutelar e à escola;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia Civil de Couto Magalhães, em resposta à diligência nº 21994/2025, informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 6045/2025 para investigar o caso, e que o procedimento inquisitorial está em andamento;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com o acompanhamento e fiscalização do caso, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o caso da criança M. V. S. M., de 07 (sete) anos de idade, e determinar as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se ao CRAS de Couto Magalhães/TO, solicitando informações sobre o acompanhamento psicológico da criança, conforme recomendado em seu relatório, e as ações de assistência social contínua à família;

f) Oficie-se à Escola Cordulina Costa Rego, em Couto Magalhães/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam prestadas informações sobre o desempenho escolar e o comportamento de M. V. S. M. em ambiente escolar.

Após a realização das diligências acima, retornem os autos conclusos a este Promotor de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001628

Procedimento n.º 2024.0001628

Natureza: Procedimento Administrativo

Noticiante: Charles Ferreira da Silva

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado sob o n.º 2024.0001628, instaurado visando apurar a situação de vulnerabilidade do idoso Cândido Pereira, incluindo possível exploração financeira por parte de seu cuidador.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o noticiante Charles Ferreira da Silva, em 07 de fevereiro de 2024, informou que o Sr. Cândido Pereira, idoso de 79 anos, estaria em situação de vulnerabilidade e que seu então cuidador, Felismar, conhecido como “Pé de Pato”, teria realizado um empréstimo em seu nome no valor de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que o valor fosse revertido para o tratamento de saúde do idoso, para o qual supostamente se destinava.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS), Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal do Idoso e à Polícia Civil de Filadélfia solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A resposta do CRAS (Evento 7) veio por meio de detalhado relatório informativo, o qual confirmou a situação de vulnerabilidade, a verossimilhança da exploração financeira e acrescentou a informação sobre a venda de um lote de propriedade do idoso, cujo valor também teria desaparecido. O mesmo relatório informou que o Sr. Cândido Pereira teria sido levado para a cidade de Carolina, no estado do Maranhão, para ficar aos cuidados de uma suposta filha, Sra. Maria dos Reis da Silva Soares.

Posteriormente, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Filadélfia (Evento 16) se manifestou informando não ter conhecimento prévio do caso e confirmou que o Sr. Cândido Pereira “não se encontra mais em Filadélfia–TO. Atualmente ele reside em Carolina–MA”.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado visando "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada" a situação de vulnerabilidade do Sr. Cândido Pereira. Contudo, conforme informado pelo CRAS de Filadélfia (evento 7) e pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa (Evento 16), o idoso não reside mais no município de Filadélfia, tendo se mudado para a cidade de Carolina, no Estado do Maranhão.

Tal fato superveniente acarreta a perda do objeto deste procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, uma vez que a atribuição para as medidas de proteção e acompanhamento é de natureza territorial e passa a ser do órgão do Ministério Público com atribuição na Comarca de Carolina-MA. A continuidade do feito nesta comarca seria, portanto, inócua.

Ademais, no que tange à apuração do crime de exploração financeira, já foi expedida requisição à Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia para a devida investigação (evento 5), podendo tal apuração prosseguir em autos próprios.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências necessárias, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO e à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2024.0001628, pelos fundamentos acima declinados.

Determino, preliminarmente ao arquivamento, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do idoso da Comarca de Carolina, Estado do Maranhão, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos para ciência e adoção das medidas protetivas que entender cabíveis.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante Charles Ferreira da Silva, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009092

Procedimento n.º 2024.0009092

Natureza: Procedimento Preparatório

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via Ouvidoria

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2024.0009092, instaurado para apurar suposto aumento exorbitante na folha de pagamentos de contratos temporários no Município de Filadélfia-TO, com possível finalidade eleitoral.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante, de forma anônima, via Ouvidoria, em 13 de agosto de 2024, informou que, com base no Alerta n.º 149/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), foi constatado um aumento de 2.849% na folha de pagamento de contratos temporários do Município, que saltou de R\$ 13.874,29 em 2021 para R\$ 409.269,78 em 2024, em pleno ano eleitoral.

Os relatos vieram desacompanhados de outros documentos, fazendo apenas menção ao referido Alerta do TCE/TO.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Filadélfia solicitando informações acerca dos fatos narrados (Evento 12). A resposta veio no evento 13, quando o gestor municipal informou que o aumento na folha de pagamento direta decorreu da rescisão de contratos que mantinha com a cooperativa "CONTRATE", que fornecia mão de obra terceirizada. Com o fim da terceirização, os trabalhadores passaram a ser contratados diretamente, impactando as estatísticas da folha de pagamento. Adicionalmente, justificou a necessidade de pessoal pela ampliação de serviços públicos e juntou cópia dos contratos e termos aditivos firmados com a referida cooperativa.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Estabelece também o art. 22 da mesma Resolução:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

A investigação teve como foco elucidar a legalidade e a moralidade do aumento de 2.849% na despesa com servidores temporários do Município de Filadélfia em ano eleitoral. As diligências empreendidas, contudo, demonstraram que a variação apontada pelo Tribunal de Contas possui justificativa fática e administrativa plausível.

Conforme comprovado pelos contratos e termos aditivos juntados no Evento 13, o Município manteve, entre 2021 e 2023, vínculo com uma cooperativa de trabalho (CONTRATE) para o fornecimento de mão de obra. Com a rescisão contratual, a administração municipal optou por internalizar esses serviços, realizando contratações diretas, o que naturalmente resultou na transferência da despesa, antes classificada como "serviços de terceiros", para a rubrica de "pessoal contratado".

Portanto, o que os dados do TCE/TO revelam não é a criação massiva de novos cargos, mas sim uma reclassificação da despesa decorrente de uma mudança no modelo de gestão de pessoal. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em sua atual redação, exige a comprovação de dolo específico para a configuração do ato ímprobo (art. 1º, § 2º). No caso em tela, a documentação apresentada pelo Município de Filadélfia afasta a existência de tal elemento subjetivo, fornecendo uma explicação razoável e lícita para a variação contábil.

Esgotadas as diligências e elucidada a questão, não subsistem elementos mínimos que justifiquem a propositura de Ação Civil Pública ou a continuidade da investigação, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0009092, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005893

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2023.0005893, instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça, por meio da Portaria n.º 2728/2023 (Evento 1), visando apurar e acompanhar as providências adotadas pelo Município de Babaçulândia-TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya.

A instauração foi motivada pela preocupação com o cenário epidemiológico no Estado do Tocantins e, especificamente, com as taxas de incidência de Dengue e Chikungunya no município de Babaçulândia, que à época eram de 46 casos/100 mil habitantes e 18 casos/100 mil habitantes, respectivamente.

No Evento 2, foi expedida Recomendação ao Município de Babaçulândia, detalhando as medidas necessárias para a adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor. Nos Eventos 3 e 4, foram expedidas diligências à Prefeitura, à Secretaria Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores, ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações e dando ciência das apurações.

Em resposta às diligências, a Secretaria Municipal de Saúde de Babaçulândia encaminhou, no Evento 6, documentação comprobatória das ações realizadas para o combate ao vetor, incluindo relatórios e registros fotográficos de mutirões de limpeza, visitas domiciliares, campanhas educativas e aplicação de inseticidas (borrifação).

No Evento 7, proferiu-se despacho prorrogando o prazo do procedimento por 1 (um) ano, a fim de permitir uma análise mais detalhada da documentação apresentada pelo município.

Feito isso, da análise dos autos, a finalidade do procedimento foi alcançada.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O presente feito foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar a execução de políticas públicas pelo Município de Babaçulândia voltadas ao controle e prevenção da proliferação das arboviroses Dengue, Zika e Chikungunya, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (..)

Analisando a documentação juntada no Evento 6, verifica-se que o Município de Babaçulândia demonstrou ter adotado as providências que lhe foram recomendadas, implementando ações concretas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, como mutirões de limpeza, visitas de agentes de endemias, campanhas de conscientização e borrifação de inseticida.

Dessa forma, constata-se que o objetivo que motivou a instauração deste procedimento foi alcançado, uma vez que o Poder Público Municipal implementou as medidas necessárias para a contenção do vetor, cumprindo com suas obrigações no âmbito da saúde pública e da vigilância epidemiológica.

Esgotou-se, portanto, o objeto deste procedimento administrativo, não havendo outras diligências pertinentes a serem realizadas que justifiquem a continuidade de seu trâmite. A fiscalização contínua da política pública, a partir de agora, pode ser realizada por meio da atuação ordinária da Promotoria de Justiça, sem a necessidade de manutenção deste feito específico.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências e alcançado o objetivo do presente feito, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2023.0005893.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002290

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0002290, instaurado visando apurar suposto aumento abusivo no valor cobrado pelas embarcações de menor porte, tipo “voadeira”, para travessias entre os Municípios de Filadélfia–TO e Carolina–MA.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), registrada em 17/03/2021, informou-se sobre o reajuste da passagem de R\$ 3,00 para R\$ 4,00 e da travessia para passageiro único de R\$ 7,00 para R\$ 10,00. Os relatos vieram acompanhados de fotografias que ilustravam os novos valores.

Inicialmente, foi oficiado à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (Evento 2), solicitando informações acerca da responsabilidade pela fiscalização e da legalidade do aumento.

A resposta veio no Evento 3, quando a ANTAQ confirmou sua competência para regular e fiscalizar o serviço, informando que qualquer alteração no preço da passagem exige prévia autorização da agência e que já havia instaurado processos administrativos para apurar os fatos.

Em continuidade das averiguações, diante da ausência de informações conclusivas sobre as fiscalizações iniciadas, esta Promotoria de Justiça reiterou os ofícios (Eventos 7 e 14) e converteu o procedimento de Notícia de Fato para Procedimento Preparatório (Evento 8) e, posteriormente, para o presente Inquérito Civil Público (Evento 15), a fim de evitar o esgotamento dos prazos investigatórios.

À vista disso, em resposta às requisições, a ANTAQ encaminhou, no Evento 18, o Ofício nº 276/2021/DG-ANTAQ e relatórios de fiscalização, os quais atestaram que os operadores da travessia estavam cumprindo adequadamente as obrigações previstas nos Termos de Autorização, incluindo a afixação de quadro com os novos preços e o esquema operacional.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A presente investigação teve como objetivo apurar a legalidade e a abusividade do reajuste de tarifas no serviço de transporte aquaviário entre Filadélfia–TO e Carolina–MA.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, a competência para regular e fiscalizar tal serviço é da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Após as diligências promovidas por este órgão ministerial, a própria ANTAQ informou ter exercido sua competência fiscalizatória sobre os fatos, instaurando procedimentos próprios e realizando inspeções.

A conclusão da agência reguladora, conforme documentação acostada no Evento 18, foi a de que os operadores estavam em situação regular, cumprindo as exigências normativas, incluindo aquelas relativas à publicidade das tarifas e ao esquema operacional autorizado.

Dessa forma, a atuação do órgão federal competente esgotou o objeto da presente apuração, concluindo pela regularidade da situação no âmbito administrativo.

Não há, portanto, elementos que justifiquem a propositura de uma Ação Civil Pública, uma vez que a questão foi devidamente tratada e solucionada pela instituição estatal responsável pela matéria. A continuidade do feito representaria uma duplicidade de esforços e seria contrária ao princípio da eficiência.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0002290, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003077

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) n.º 2021.0003077, instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça visando acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para impedir a proliferação da doença Mormo (bactéria *Burkholderia mallei*) nos Municípios de Filadélfia e Babaçulândia.

A instauração foi motivada pela Portaria ADAPEC/TO nº 078/2021, de 25/03/2021, que apontou a detecção de casos da doença em Filadélfia e outros municípios, estabelecendo medidas de restrição sanitária.

Inicialmente, foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde de Filadélfia e Babaçulândia e à Agência de Defesa Agropecuária do Tocantins (ADAPEC), solicitando informações acerca das providências adotadas.

A Secretaria Municipal de Saúde de Filadélfia, em resposta (Evento 4), demonstrou que as recomendações técnicas estavam sendo seguidas, com a realização de investigação epidemiológica e o monitoramento das pessoas que tiveram contato com os animais infectados, não sendo constatado nenhum caso em humanos.

A ADAPEC, por sua vez, informou no Evento 5 que os focos da doença em Filadélfia estavam sendo saneados, com a eutanásia dos animais positivos e investigação dos vínculos epidemiológicos, e que o município de Babaçulândia não apresentou nenhum foco, sendo as medidas restritivas de caráter preventivo.

Após diligências para atualização das informações, a ADAPEC encaminhou o OFÍCIO/ADAPEC/GAB N°1124/2023 (juntado no Evento 13), prestando a informação conclusiva de que “nos municípios de Filadélfia e Babaçulândia não existe nenhum caso positivo ou que estejam em saneamento para a doença de Mormo”.

Desta forma, a situação que motivou a instauração deste procedimento encontra-se solucionada.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O presente procedimento foi instaurado para exercer a fiscalização das ações dos órgãos públicos frente ao surto de Mormo na região. As diligências realizadas confirmaram que as medidas sanitárias e de vigilância epidemiológica foram devidamente adotadas tanto pela ADAPEC quanto pela Secretaria Municipal de Saúde.

A informação final prestada pela ADAPEC no Evento 13 atesta, de forma inequívoca, a resolução completa do problema, com a erradicação dos focos da doença nos municípios investigados.

Com isso, o objeto deste Procedimento Administrativo foi plenamente alcançado e exaurido, não havendo mais fatos a fiscalizar ou diligências pendentes que justifiquem a sua continuidade. Inexiste, portanto, fundamento para a propositura de ação civil pública ou qualquer outra medida por parte desta Promotoria de Justiça.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2021.0003077, pelos fundamentos acima declinados.

Determino conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Ainda, a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0014142

Trata-se de Procedimento Preparatório, com vistas a apurar supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa destinada ao fornecimento de materiais de construção, bem como suposta falta de publicidade dos documentos no Portal da Transparência do Município de Filadélfia-TO.

Há necessidade de aguardar as respostas das diligências já determinadas na portaria do Evento 10, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias da sua instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, prorroga-se o procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001273

Procedimento n.º 2019.0001273

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): ex officio

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público, autuado sob o n.º 2019.0001273, instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça visando apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, em razão de contrato para locação de um veículo caminhão, firmado em 01 de julho de 2011 entre o Município de Filadélfia e o particular Josimar Pereira Anjos, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

A investigação teve como ponto de partida a Ação de Cobrança nº 0001302-46.2014.827.2718, ajuizada pelo contratado em face do Município, para o recebimento de R\$ 18.705,62 (dezoito mil setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes ao referido contrato, firmado à época pelo então Prefeito, Sr. Cleber Gomes Espírito Santo.

No curso do procedimento, a fim de analisar a eventual ocorrência da prescrição, foi requisitado à Câmara Municipal de Filadélfia informações acerca do período em que o investigado exerceu o mandato de prefeito.

A resposta veio por meio do Ofício nº 053/2019/GPCMF (Evento 5), no qual a Câmara Municipal informou que o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo exerceu o mandato eletivo no período de 2009 a novembro de 2011, quando teve o mandato cassado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, a análise dos fatos e do direito aplicável demonstra a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação e eventual ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, em razão da manifesta ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória.

Os fatos investigados (contratação sem licitação) ocorreram em julho de 2011. O investigado, Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, encerrou seu mandato como Prefeito de Filadélfia em novembro de 2011. Sob a égide da redação original da Lei nº 8.429/92, aplicável ao caso por força do princípio *tempus regit actum*, a prescrição para a aplicação das sanções por ato de improbidade era de 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato, conforme seu art. 23, inciso I.

Dessa forma, o prazo prescricional para a persecução dos atos imputados ao ex-gestor esgotou-se em novembro de 2016. O presente Inquérito Civil, contudo, foi instaurado apenas em fevereiro de 2019, quando a

pretensão sancionatória do Estado já estava fulminada pela prescrição. Consoante o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199 de Repercussão Geral, o novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 não retroage para alcançar pretensões já prescritas sob a vigência da lei anterior.

Adicionalmente, embora a pretensão de ressarcimento ao erário por ato doloso seja imprescritível (STF, Tema 897), sua persecução no caso concreto carece de justa causa. A legislação atual exige a comprovação de perda patrimonial efetiva para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA. Os autos não contêm qualquer indício de superfaturamento ou de que o serviço contratado não tenha sido prestado, sendo inviável e contrário ao princípio da eficiência processual prosseguir com uma investigação com o único e remoto objetivo de comprovar um dano ocorrido há mais de uma década.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0001273, pelos fundamentos acima declinados, notadamente a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001271

Procedimento nº: 2019.0001271

Natureza: Inquérito Civil Público

Interessado(s): Sociedade de Babaçulândia

Investigado(s): Município de Babaçulândia

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0001271, instaurado a partir do Ofício nº 076/2018/CAOCID, que encaminhou relatório de monitoramento da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SESAU), visando apurar 16 (dezesseis) irregularidades na organização do serviço de saúde da Atenção Básica no Município de Babaçulândia.

O referido relatório, datado de 2018, apontou diversas falhas, tais como descumprimento de carga horária por profissionais da saúde, inexistência de estrutura física e equipamentos adequados nas Unidades Básicas de Saúde, e ausência de planejamento, programação e monitoramento das ações de saúde.

Inicialmente, a gestão municipal foi oficiada em 11 de abril de 2019 (Ofício nº 52/2019) para, no prazo de 10 dias, informar as medidas adotadas para sanar as irregularidades. O ofício foi devidamente recebido em 15 de abril de 2019.

Diante da ausência de resposta, a diligência foi reiterada por meio do Ofício nº 123/2019, em 11 de julho de 2019, com novo prazo de 10 dias. A Secretaria Municipal de Saúde confirmou o recebimento do segundo ofício em 16 de julho de 2019, via e-mail.

Contudo, apesar das requisições formais e da confirmação de recebimento, o Município de Babaçulândia não apresentou qualquer resposta de mérito aos autos, deixando de comprovar a solução das irregularidades apontadas. A última movimentação relevante no procedimento data de 30 de julho de 2019.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A investigação foi instaurada para apurar fatos graves e relevantes, consubstanciados em um detalhado relatório técnico da autoridade sanitária estadual. As diligências iniciais, consistentes na requisição de informações ao gestor municipal, foram corretamente expedidas, visando oportunizar a resolução extrajudicial e a comprovação das medidas corretivas.

Ocorre que, transcorridos mais de cinco anos desde a última requisição, o procedimento se encontra paralisado, sem que o Município de Babaçulândia tenha prestado as informações requisitadas. A omissão do gestor em responder ao Ministério Público é, por si só, um fato que atenta contra os deveres de cooperação e lealdade institucional.

No entanto, o longo decurso do tempo, sem qualquer novo elemento ou notícia sobre a situação atual dos serviços de saúde no município, torna o prosseguimento deste inquérito inócuo e ineficiente. A propositura de uma Ação Civil Pública, neste momento, estaria fundamentada em um diagnóstico de 2018, o que é faticamente inviável e processualmente temerário, exigindo uma completa e nova instrução probatória que poderia ser iniciada em procedimento autônomo, caso surjam novos elementos.

Dessa forma, a manutenção deste procedimento, sem perspectiva de diligências úteis, viola o princípio da razoável duração do processo e desvia o foco da atuação ministerial, que deve ser pautada pela eficiência e pela busca de resultados concretos.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências possíveis no presente feito, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0001271, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Babaçulândia, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção

de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005894

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2023.0005894, instaurado de ofício por esta Promotoria de Justiça, visando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Filadélfia–TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya.

A instauração foi motivada pelo cenário epidemiológico do Estado do Tocantins e pela taxa de incidência de Dengue no município, que à época era de 90 casos por 100 mil habitantes.

Inicialmente, foi expedida Recomendação ao Município detalhando 26 medidas a serem adotadas para o controle vetorial e vigilância epidemiológica. Ato contínuo, foram requisitadas informações acerca das ações em curso e cópia do plano de contingência municipal junto à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Saúde, bem como foi solicitado à Secretaria Estadual de Saúde que informasse sobre o assessoramento técnico prestado ao município.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde (Evento 9) e a Prefeitura Municipal de Filadélfia (Evento 8) apresentaram manifestações detalhadas, juntando o Plano Municipal de Contingência para Arboviroses, o Código Sanitário Municipal, calendários de ações, e registros fotográficos de atividades como visitas domiciliares, campanhas de mobilização social ("Dia D"), reuniões intersetoriais e controle de estoque de insumos. A Secretaria Estadual de Saúde também prestou informações sobre o apoio técnico fornecido aos municípios (Evento 7).

Diante da necessidade de análise do volumoso material recebido, o prazo procedimental foi prorrogado por um ano (Evento 10).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é o instrumento previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para, entre outras finalidades, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

No presente caso, o objetivo do procedimento foi impulsionar e fiscalizar a execução da política pública de combate às arboviroses no Município de Filadélfia. A análise da documentação acostada aos autos, em especial as respostas contidas nos Eventos 8 e 9, demonstra que a finalidade do procedimento foi plenamente alcançada.

O Município de Filadélfia comprovou ter estruturado e implementado um conjunto de ações de vigilância e controle, apresentando seu Plano de Contingência e evidências de sua execução, atendendo, assim, à Recomendação ministerial. O objeto do presente procedimento, portanto, exauriu-se, uma vez que a política pública foi devidamente implementada e seu acompanhamento inicial por este órgão foi concluído.

A manutenção do feito, nesta fase, seria contrária aos princípios da eficiência e da razoável duração do

processo, sendo que nada impede a instauração de novo procedimento caso surjam fatos novos que justifiquem a atuação ministerial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2023.0005894, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27, Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger*

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado H.M foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 40 , caput, da Lei 9605/98 conforme consta nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0001613-50.2022.8.27.2720.

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a H.M determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 9_CERTANTCRIM1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7193ec8c056a38a2e16c189a595e6697

MD5: 7193ec8c056a38a2e16c189a595e6697

[Anexo II - 1_PORT_INST_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aee567ef08f386db5379c16461abdb91

MD5: aee567ef08f386db5379c16461abdb91

Goiatins, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger*

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado A.P.S foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal e artigo 311, §2, inc. III do CPB, conforme consta nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n.º 0000075-29.2025.8.27.2720.

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a A.P.S, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 4_CERTANTCRIM1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80624d023cb3ac4977b4a27081e16543

MD5: 80624d023cb3ac4977b4a27081e16543

[Anexo II - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1811773a01221a43cb25077b1b245275

MD5: 1811773a01221a43cb25077b1b245275

Goiatins, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007905

Interessado: OLÍMPIO BARBOSA NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008, considerando a não localização do interessado para fins de notificação pessoal, pelo presente edital, NOTIFICA o Sr. Olímpio Barbosa Neto do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0007905.

Comunica, outrossim, que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional promgoiatins@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-7274, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Sousa Porto, nº 578, CEP: 77770000 – Centro –Goiatins/TO, Fone/Fax (63) 3236-3502.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 054/2016, instaurado no dia 12/01/2016, a partir de representação criminal formulado pelo ex-Prefeito Neodir Saorin, denunciando irregularidades na execução das obras e na prestação de contas do Convênio 046/2005, firmado pelo ex-gestor municipal Olímpio Barbosa Neto, durante o seu mandato 2005-2008, com a Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 203.049,87 (duzentos e três mil quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com o objetivo de reformar, ampliar e concluir o Hospital Municipal de Goiatins/TO.

Após a digitalização para o sistema E-ext, foi gerado o processo nº 2021.0007905.

Na Portaria de Instauração, determinou-se fossem expedidos alguns ofícios, objetivando angariar informações para esclarecimentos dos fatos.

Expediu-se o Ofício nº 070/2016, de 28/10/2016, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando, informações acerca da existência de tomada de contas especial realizada durante a gestão do Ex Prefeito, especialmente que tenha como objeto o Convênio 046/2005 firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Oficiou-se à Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 069/2016, de 28/10/2016, para prestar informações acerca do cumprimento do Convênio 046/2005, bem como sobre a respectiva prestação de

contas, eventual imputação de débito e a atual situação do Município de Goiatins junto ao Governo do Estado.

Todavia, mencionado ofício não foi entregue, assim como os demais não foram expedidos, em razão da inexistência de Oficial de Diligências e ausência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Goiatins, conforme Certidão juntada nos autos (evento 1. fl. 95).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, em 11/07/2017, foi determinada a prorrogação do Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano (evento 1, fls. 96/97).

Reiterou-se o Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca da existência de tomada de contas especial realizada durante a gestão do Ex Prefeito, especialmente que tenha como objeto o Convênio 046/2005 firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Reiterou-se também o Ofício à Secretária de Saúde do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 069/2016, de 28/10/2016, para prestar informações acerca do cumprimento do Convênio 046/2005, bem como sobre a respectiva prestação de contas, eventual imputação de débito e a atual situação do Município de Goiatins junto ao Governo do Estado.

Por meio do Ofício nº 528/2017, o Tribunal de Contas do Tocantins, respondeu que, após pesquisa no Processo nº 3274/2006 – auditoria de regularidade no município de Goiatins, não foi encontrada informação quanto ao Convênio nº 46/2005.

Em 08/08/2019, determinou-se a prorrogação do Inquérito Civil Público.

Expediu-se notificação ao investigado Olímpio Barbosa Neto para prestar informações sobre o caso, no entanto, este ficou-se inerte.

Oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) solicitando informações sobre a existência de tomada de contas especial realizada durante a gestão do Ex-Prefeito Olímpio Barbosa Neto (2005/2008), com ênfase na que envolvesse o Convênio nº 46/2005, firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, bem como sobre a possibilidade de imputação de débito ao Município de Goiatins decorrente desse convênio (evento 8).

Em resposta, o TCE-TO informou que, após pesquisa em sua base de dados, não foi localizado nenhum processo de tomada de contas especial relativo à gestão do Ex-Prefeito Olímpio Barbosa Neto, nos exercícios de 2005 a 2008 (evento 10).

Oficiou-se também à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) para que fornecesse informações sobre o cumprimento do Convênio nº 46/2005, incluindo a prestação de contas, a eventual imputação de débito e a atual situação do Município de Goiatins junto ao Governo do Estado (evento 9).

Em resposta, a SESAU informou que o Convênio nº 46/2005 firmado com o Município de Goiatins foi executado apenas 26,58% do valor total previsto. Como resultado, o montante não utilizado foi devolvido ao Tesouro

Estadual. A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, e o processo foi arquivado. A Secretaria também encaminhou toda a documentação administrativa relacionada ao caso (evento 11).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidades na execução das obras e na prestação de contas do Convênio 046/2005, firmado pelo ex-gestor municipal Olímpio Barbosa Neto, com o objetivo de reformar, ampliar e concluir o Hospital Municipal de Goiatins/TO.

Inicialmente, o Tribunal de Contas não encontrou qualquer irregularidade registrada ou tomada de contas especial relacionada à gestão do Ex-Prefeito Olímpio Barbosa Neto (2005/2008) no período de 2005 a 2008, conforme pesquisa em sua base de dados.

A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) informou que o Convênio nº 46/2005, firmado com o Município de Goiatins, foi executado parcialmente, com 26,58% de sua execução realizada. O montante não utilizado foi devolvido ao Tesouro Estadual, o que indica que não houve utilização indevida de recursos públicos. A prestação de contas foi submetida à análise da SESAU e aprovada com ressalvas, o que é indicativo de que a execução, embora parcial, não gerou débitos ou irregularidades graves. O arquivamento do processo administrativo pela SESAU também corrobora a inexistência de pendências relacionadas ao cumprimento do convênio.

A resposta da SESAU, ao informar que o valor não utilizado foi devolvido ao Tesouro Estadual e que a prestação de contas foi aprovada, sem débitos a serem imputados ao Município de Goiatins, demonstra que não há razão para imputação de qualquer responsabilidade financeira ao município.

Além disso, a devolução dos recursos não utilizados e a aprovação da prestação de contas com ressalvas indicam que não houve danos ao erário público, o que inviabiliza a continuidade da investigação em relação à imputação de débito.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Deste modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolatividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Nesse sentido, prevê a aplicação do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje

atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Neodir Saorin, Secretária Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, Olímpio Barbosa Neto e Município de Goiatins/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Goiatins, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4406/2025

Procedimento: 2025.0005480

Procedimento n.º 2025.0005480

Natureza: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 07 de abril de 2025, com fundamento art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005480, decorrente da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade ocorridas no Pregão Eletrônico 08/2025, no município de Campos Lindos/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o fato noticiado versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2025, realizado no município de Campos Lindos/TO no dia 02 de abril de 2025, para aquisição de aparelhos de ar condicionado, através do portal BNC;

CONSIDERANDO que segundo a notícia anônima, houve possíveis vícios no procedimento licitatório, consistentes em: a) habilitação de fornecedor com valores supostamente inexequíveis, impedindo lances dos demais participantes; b) não apresentação da documentação pelo vencedor inicial; c) não retorno à disputa pela pregoeira, habilitando diretamente o segundo colocado; d) suspeita de direcionamento da licitação em favor de empresa local;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear todos os atos da administração pública (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.143/2021 estabelece normas para licitações e contratos da administração pública, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios podem caracterizar atos de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e violação aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, bem como a adoção das medidas cabíveis para proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n.º 2025.0005480 em Procedimento Preparatório, conforme

preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes na Notícia de Fato n.º 2025.0005480

2 - Objeto:

2.1 – 2.1 – Apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2025, realizado pelo município de Campos Lindos/TO no dia 02 de abril de 2025, para aquisição de aparelhos de ar condicionado, especialmente quanto a:

a) Possível habilitação indevida de propostas com valores inexequíveis; b) Alegado direcionamento do certame; c) Não observância dos procedimentos legais para disputa de lances; d) Eventual lesão ao patrimônio público e violação aos princípios administrativos.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a notificação ao Município de Campos Lindos para que preste esclarecimentos acerca dos fatos mencionados;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4407/2025**

Procedimento: 2025.0011033

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação ofertada na Creche Municipal Erivaldo Veloso Nunes Fernandes no Município de Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública da Creche Municipal Erivaldo Veloso Nunes Fernandes no Município de Presidente Kennedy.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Providencie-se a entrega e recebimento do Ofício n. 174/2025/2ªPJG (evento 4);
6. Após a juntada de resposta ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4405/2025

Procedimento: 2025.0005488

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de descarte irregular de resíduos sólidos na Rua Maria da Conceição Alves Lustosa (Rua 14-A), centro de Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0005488 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 13/08/2025

Data prevista para finalização: 13/08/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de a existência do descarte irregular de resíduos sólidos em área de reserva ambiental, localizada nas proximidades da rua 14-A, entre as Av. Pará e Mato Grosso, centro de Gurupi., onde tem acumulado água que serve de criatório para o mosquito da dengue e animais peçonhentos, além de causar poluição ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 34, do Código de Posturas impõe aos proprietários dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade.

CONSIDERANDO que segundo o art. 35 do mesmo diploma suso *“é proibido depositar, ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizado nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Serviço de Registro de Imóveis a área *“...confrontante com a Rua Natal, divisa do Loteamento Parque Residencial dos Cajueiros, não está regularizado como Loteamento, por isso não se pode afirmar juridicamente que existe ou não via pública denominada Rua 14-A nas imediações - parte chamada Centro”* e encaminhou foto da planta do loteamento (ev. 24);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo denunciante no sentido que a Rua 14-A se chama "Rua Maria da Conceição Alves Lustosa";

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar o descarte irregular de resíduos sólidos na Rua Maria da Conceição Alves Lustosa (Rua 14-A), centro de Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas

Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Oficie-se pela última vez à Diretoria de Posturas, a ser entregue em mãos, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda fiscalização no local indicado (Rua 14-A entre Av. Pará e Mato Grosso) com intuito de constatar a existência de lotes sem a devida limpeza. No caso de ser confirmada a denúncia, que sejam adotadas as medidas legais previstas no código de posturas do município; e
7. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para que no prazo de 10 (dez) dias informem se existe no loteamento centro ou Dos Cajueiros, a Rua e Maria da Conceição Alves Lustosa (Rua 14-A), localizada após a Rua 14, entre Av. Pará e Mato Grosso, nas proximidades do córrego Pouso do Meio.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4395/2025

Procedimento: 2025.0005824

Assunto (CNMP): Controle externo da atividade policial (0011831)//Outros sistemas de investigações invasivas (900055).
Objeto: Apurar suposta tortura na unidade penal de Cariri do Tocantins/TO contra presos vindos da Barra da Grotta e da Unidade de Augustinópolis, supostas vítimas André Felipe Souza, André Luiz Alves Freitas, Ilmar Pires Lima.
Representante: 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO
Representado: Chefe de plantão da UTPC
Área de atuação: Controle Externo da Atividade Policial
Documento de Origem: Relatório de Março - UTPC
Data da Conversão: 11/08/2025
Data prevista para finalização: 11/11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e Resoluções nº 001/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério do Estado do Tocantins e nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, objetivando manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal e VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial, na forma da legislação referida;

CONSIDERANDO a constatação, nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005824, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de violência institucional, configuradores, em tese, de crimes de abuso de autoridade e/ou tortura, a viabilizar a instauração de procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de fato em Procedimento Investigatório Criminal, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta tortura na unidade penal de Cariri do Tocantins/TO contra presos vindos da Barra da Grota e da Unidade de Augustinópolis, supostas vítimas André Felipe Souza, André Luiz Alves Freitas, Ilmar Pires Lima”.

Como providências iniciais, determino:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Nomear, para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, via e-Doc, à Presidência do Colégio de Procuradores do MPETO, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal - (PIC), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 001/2013/CPJ;
5. Aguarda-se resposta da diligência 32467/2025, evento 7, ainda não respondida.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4342/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2725/2021)

Procedimento: 2021.0004920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90; artigo 227 da Constituição Federal e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 229, determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do

Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (artigo 70 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que são medidas aplicáveis aos pais ou responsável a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (artigo 129 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos V, VII, VIII e X da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 249 considera crime descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao-poder familiar;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o instrumento adequado para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que este inaugura – Notícia de Fato 2021.0004920, os quais denotam via Relatório de Visita Domiciliar realizado pelo CREAS na Comunidade Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo, fazenda próxima ao Assentamento Irmã Adelaide – Miracema do Tocantins, prática de atos que violam os direitos inerentes a criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0004920 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando restituir /ou promover os direitos fundamentais violados às crianças e aos adolescentes da Comunidade Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal e Lei nº 8.069/90;

2. Inquiridos: Raimundo Alves Carneiro, Lindaci Barbosa da Silva Carneiro, Osmir Rodrigues da Luz, Elidia Barbosa da Silva Luz, Lidiane e Késia.

3. Objeto: Restituir e/ou promover os direitos essenciais violados as crianças e aos adolescentes da Comunidade Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino que seja designado ato judicial para oitiva dos inquiridos, via videoconferência, para tanto que sejam expedidas as devidas notificações, com data e hora previamente estabelecidas para o mês de agosto de 2021.

Cumpra-se

ADITAMENTO DE PORTARIA

Inquérito Civil Público nº 2021.0004920

Espécie: Conversão em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; arts. 1º, 3º, 4º, 6º e 9º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar supostas violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes residentes na Comunidade “Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo”, localizada nas proximidades do Assentamento Irmã Adelaide, consistentes na ausência de acesso à educação básica, saúde, alimentação adequada, lazer e condições socioeconômicas dignas;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas até o presente momento evidenciam a necessidade de atuação ministerial voltada à fiscalização e acompanhamento contínuo das políticas públicas municipais e estaduais destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes daquela comunidade, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança alimentar;

CONSIDERANDO que, embora não subsistam, no momento, elementos suficientes para o ajuizamento de Ação Civil Pública, permanece a necessidade de atuação administrativa desta Promotoria, para monitorar e cobrar a efetiva implementação e manutenção das ações governamentais voltadas ao cumprimento dos direitos fundamentais assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e demais normas correlatas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, que autoriza a conversão de Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo, mediante aditamento da portaria, quando a natureza dos fatos recomendar o acompanhamento de políticas públicas ou a fiscalização de obrigações estabelecidas;

RESOLVE:

Art. 1º – Converter o presente Inquérito Civil Público nº 2021.0004920 em Procedimento Administrativo nº 2021.0004920, com a seguinte redação para o objeto:

Acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas municipais e estaduais destinadas à efetivação dos

direitos à educação, saúde, assistência social, alimentação adequada e lazer, assegurados a crianças e adolescentes residentes na Comunidade “Reino da Liberdade, Fé em Deus e Confiança em Jesus Cristo”, localizada nas proximidades do Assentamento Irmã Adelaide, no Município de Miracema do Tocantins.

Art. 2º – Determinar, para continuidade da instrução:

I – Requisitar ao CREAS relatório atualizado sobre a situação socioeconômica das famílias da comunidade, especificando ações de acompanhamento em curso;

II – Notificar o Conselho Tutelar para realizar visita in loco e apresentar relatório circunstanciado sobre medidas protetivas adotadas ou necessárias;

III – Oficiar à Secretaria Municipal de Educação para comprovar matrícula e frequência escolar das crianças;

IV – Oficiar à Secretaria Municipal de Saúde para informar se as crianças estão inseridas no acompanhamento básico de saúde, inclusive odontológico;

V – Após o retorno das diligências, reavaliar a necessidade de novas providências administrativas ou judiciais.

Art. 3º – Publique-se este aditamento no Diário Oficial do Ministério Público e registre-se no sistema próprio, com a devida alteração da espécie procedimental.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Procedimento: 2021.0001966

I – RELATÓRIO PROCESSUAL E FÁTICO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Notícia de Fato nº 2021.0001966), noticiando suposta omissão do Município de Miracema do Tocantins na fiscalização de áreas públicas e a consequente ocupação irregular com instalação de mobiliário urbano sem autorização. As áreas indicadas situam-se:

- Avenida Zeca Pereira, entre as rotatórias do Detran e a Praça Adriano Milhomem (lado esquerdo);
- Avenida Irmã Ema Rodolfo Navarro, em frente ao Hospital Regional.

A notícia relatou que, nos últimos anos, o Município teria permitido que terceiros ocupassem tais áreas para fins comerciais, sem o devido respaldo legal e administrativo.

Instaurado o feito, esta Promotoria de Justiça expediu ofícios à Prefeita Municipal e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação para apresentação de informações e documentação comprobatória acerca das autorizações ou permissões existentes. Apesar de reiterações e advertências, a resposta efetiva demorou a ser apresentada.

Em diligência realizada pelo Oficial de Justiça do Ministério Público, constatou-se a existência de instalações comerciais e de mobiliário urbano nas áreas apontadas, o que corroborava, em parte, o teor da denúncia inicial.

Em resposta posterior, o Município informou que as ocupações decorriam de termos de autorização de uso de espaço público, mas reconheceu que tais termos se encontravam vencidos à época da denúncia, o que caracterizava situação de irregularidade formal.

Foram apresentadas justificativas de ordem socioeconômica para a permanência das atividades, sob o argumento de que se tratam de pequenos comércios de relevância para geração de emprego e renda no âmbito local.

Após solicitações reiteradas, a Prefeitura Municipal encaminhou, em maio de 2025, novos Termos de Autorização de Uso de Espaço Público, devidamente assinados e com prazo de vigência até 31/12/2028, acompanhados das respectivas fichas cadastrais dos estabelecimentos:

1. Cantinho do Sabor – Autorizatória: Maria Regina Cândida V. de Sousa – Av. Irmã Emma Navarro.
2. Jatobá Lanches – Autorizatório: Joseliton Mariano de Oliveira – Av. Zeca Pereira.
3. Comida Caseira – Autorizatório: Maximiano Andrade – Av. Irmã Emma Navarro.
4. Restaurante e Lanchonete Deus na Direção – Autorizatória: Maria Helena de Sousa Santiago – Av. Irmã Emma Navarro.

Todos os termos possuem área autorizada de 25 m², cláusulas de vedação à transferência a terceiros e possibilidade de rescisão mediante notificação prévia.

Em resumo a documentação apresentada demonstra que a situação se encontra formalmente regularizada, com autorizações vigentes e registro cadastral atualizado.

Todavia, o procedimento evidenciou irregularidade pretérita, consistente na permanência das atividades comerciais em áreas públicas com autorizações vencidas por período considerável, o que configura omissão administrativa de fiscalização.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente investigação teve como objeto apurar a legalidade das ocupações comerciais instaladas em áreas públicas do Município de Miracema do Tocantins, especificamente nas avenidas Zeca Pereira e Irmã Ema Rodolfo Navarro, bem como a eventual omissão da Administração na fiscalização e renovação das autorizações correspondentes.

Durante a instrução, ficou evidenciado que, à época da denúncia e por período subsequente, os termos de autorização de uso de espaço público encontravam-se vencidos, inexistindo prova de fiscalização tempestiva e eficaz por parte do Município. Tal circunstância caracterizou irregularidade formal e afronta direta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), segundo o qual a Administração só pode agir nos limites expressamente autorizados pela lei. Ademais, houve violação ao art. 60 do Código de Posturas Municipal, que condiciona a instalação de mobiliário urbano e uso de logradouro público à prévia licença expedida pelo órgão competente.

Contudo, no curso do inquérito, e após reiteradas requisições ministeriais, o Município apresentou, em abril/maio de 2025, novos Termos de Autorização de Uso de Espaço Público, com vigência até 31/12/2028, abrangendo todos os estabelecimentos citados. Estes documentos atendem às exigências legais, revestindo-se das características de ato administrativo discricionário, precário e por tempo determinado, apto a formalizar e legitimar o uso das áreas públicas em questão.

Assim, sob o aspecto atual, não subsiste irregularidade material capaz de justificar medida judicial, uma vez que o requisito formal da autorização está devidamente cumprido e documentado, inexistindo, até o momento, prejuízo concreto ao patrimônio público ou lesão aos interesses difusos e coletivos.

No tocante à irregularidade pretérita, embora constatada a omissão administrativa na renovação tempestiva dos termos, os elementos coligidos não indicam a ocorrência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte dos agentes públicos, circunstâncias indispensáveis para a propositura de ação de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92, redação vigente à época dos fatos). Não há, igualmente, demonstração de dano efetivo ao erário que justifique ação civil pública reparatória.

Diante disso, e nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, impõe-se o arquivamento do presente inquérito civil, uma vez que, após esgotadas todas as possibilidades de diligências, não subsiste fundamento para a propositura de ação civil pública. O objetivo principal da investigação — assegurar a regularidade e a formalização das ocupações — foi atingido no curso do procedimento, cabendo eventual responsabilização administrativa ao ente municipal em sua esfera interna de controle.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente delineados, DECIDO:

1. Promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público nº 2021.0001966, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, uma vez que, após esgotadas todas as possibilidades de diligências, não subsiste fundamento para a propositura de ação civil pública, tendo sido atingido o objetivo principal da investigação, consistente na regularização e formalização das ocupações em áreas públicas do Município.

2. Determinar a remessa desta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.
3. Encaminhar cópia desta decisão à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretária Municipal da Administração e a Procuradoria-Geral do Município), advertindo quanto à necessidade de manter fiscalização contínua e realizar a renovação tempestiva das autorizações, sob pena de reabertura da investigação.
4. Findo o prazo sem manifestação, promover o arquivamento eletrônico no sistema E-EXT, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação aos órgãos correccionais, nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.
5. Havendo recurso devidamente protocolizado, voltem-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 18 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010991

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada em 16/07/2025, autuada sob o nº 2025.0010991, distribuída à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a partir de declínio de atribuição formulado pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, no bojo do procedimento PP – 1.36.000.000663/2024-00.

Consta que o Estado do Tocantins, por intermédio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, estaria executando, na região do Jalapão, as obras de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-030, oriundas da Concorrência nº 012/2023 (Processo nº 2023/38960/001200), sem os devidos licenciamentos ambientais.

O Ministério Público Federal, entendendo inexistirem elementos que atraíssem sua competência, declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual, com base nos arts. 3º e 9º-A da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Importa registrar que os fatos aqui narrados já foram objeto de apuração no Inquérito Civil Público nº 2024.0008541, conduzido por esta Promotoria de Justiça, que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001050-27.2025.8.27.2728, visando a regularização ambiental e eventual reparação de danos decorrentes da obra.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que a presente Notícia de Fato versa sobre fatos e fundamentos idênticos aos já apurados no Inquérito Civil Público nº 2024.0008541.

A investigação anterior culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 0001050-27.2025.8.27.2728, que se encontra em trâmite perante o Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Novo Acordo/TO. Portanto, a continuidade da presente apuração implica indevida duplicidade de procedimentos, sem acréscimo útil à atuação ministerial.

Ademais, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados (Ana Maria Juliano, Lucio Flavo Marini Adorno e Marta Lúcia Guimarães Resende Adorno) via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0012792

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada perante a Ouvidoria, em 22 de outubro de 2024, para apurar a demora de atendimento à paciente que precisava realizar curativos.

A representação em questão refere-se a supostos atrasos na realização de procedimentos, curativos, para o paciente, familiar do representante, que estava acompanhando-o.

Estes, ao chegar na UBS, esperavam ser atendidos com rapidez, vez que a UBS estava com horário de funcionamento corrido. Todavia, tiveram que esperar enquanto a técnica responsável por realizar os curativos estava almoçando.

O declarante afirmou sentir cheiro de comida, o que considerou um descaso, uma vez que a UBS está com horário de funcionamento corrido, por isso os servidores deveriam dar prioridade ao atendimento dos pacientes antes de almoçar.

Diante do fato, a Ouvidoria do Ministério Público Estadual realizou o atendimento e encaminhou o caso a esta Promotoria, que instaurou o presente procedimento a fim de apurar os fatos.

Em 6 de novembro de 2024, foi expedido o ofício n. 402/2025/7PJPTN-CESI V, a fim de notificar acerca dos fatos, a Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA AIRES AMARAL sobre os fatos, evento 2.

Ela declarou, em 4 de dezembro, por meio do ofício n. 661, de 29 de novembro de 2024, ter realizado reunião com a técnica de enfermagem citada e o Coordenador da UBS, ambos declararam não ter conhecimento sobre os fatos, mas demonstraram dispostos a colaborar para que situações como a em questão não ocorressem novamente. Somado a isso informaram:

Informamos que o horário de atendimento da Unidade Básica de Saúde em questão é das 07:00 às 13:00, com 10 (dez) horas de serviço remuneradas por ações e atendimentos realizados no contra turno.

Com base nisso, ficou acordado que, em situações em que um servidor estiver indisponível ou em intervalo, outro colega da equipe de enfermagem será responsável por realizar o cuidado necessário ao paciente, garantindo que não haja descontinuidade nos atendimentos. A unidade se compromete a monitorar a implementação dessa medida, visando a melhoria no fluxo de trabalho e a garantia de atendimento contínuo e de qualidade aos pacientes.

É o breve relatório. Passa-se às determinações.

a) Considerando ser uma representação anônima, publicize-se pelo prazo de 10 dias para manifestação de quaisquer interessados nos fatos.

B) Após decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001915

Decisão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: SAÚDE. FALTA DE PROFISSIONAIS NO CMAM. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar fatos relatados em representação anônima sobre falta de profissionais no CMAM de Porto Nacional para atendimento de crianças com espectro autista. 2. Publicização. 3. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por meio de representação anônima, em 9 de março de 2025, para apurar suposta falta de profissionais no Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar (CMAM) para criança com espectro autista.

No contexto, há na representação as seguintes declarações: “O CMAM de Porto Nacional, não tem equipe suficiente para atender as crianças que tem autismo na cidade” (ev. 1).

Diante disso, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional e o CMAM foram oficiados para prestarem esclarecimentos quanto aos fatos (eventos 9 e 10).

A coordenadora do CMAM declarou que o centro está em funcionamento há três anos. Até aquele momento, 84 crianças entre 3 a 11 anos e 11 meses e 29 dias estavam sendo atendidas (ev. 12).

Declarou ainda que entre os meses de janeiro a fevereiro das 80 crianças que estavam na fila de espera foram chamadas algumas, restando 52 (ev. 12).

Além disso, citou haver excelentes profissionais para realizar os atendimentos das crianças no centro (ev. 12).

A secretaria Municipal de Educação declarou trabalhar em Articulação com o CMAM. E,

No ano de 2023, toda a fila de espera do CMAM foi atendida, sem comprometimento da agenda das crianças já assistidas. O trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação com o CMAM reflete o compromisso com o bem-estar, a inclusão e o desenvolvimento das crianças com TEA no município.

Está em andamento a elaboração de termos de compromisso com os familiares para 2024, reforçando a corresponsabilidade no processo terapêutico.

Ademais, está em estudo o fortalecimento institucional por meio de normativas municipais que consolidem o serviço do CMAM e ampliem as possibilidades de parcerias intersetoriais, inclusive com os entes estadual e federal (ev. 13).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se a apresentação de relatórios, com o número de crianças atendidas e as especialidades de profissionais para o tratamento necessário às crianças com espectro autistas, como assistente social, fonoaudióloga, fisioterapeuta, psicóloga, pedagoga, neuropsicopedagoga.

Além de haver um plano para ampliar o atendimento, a fim de diminuir a fila de esperar e atender a todos os pacientes.

Diante disso, fica demonstrado a assistência e prestação de serviços à saúde em face da demanda citada na representação anônima, que não apresentou quaisquer elementos de prova da insuficiência de profissionais de saúde para o atendimento de crianças com espectro autista, razão pela qual decido pelo arquivamento.

Ressalta-se que a qualquer tempo, ao surgir novos elementos e provas, o procedimento poderá ser desarquivado e apurado os fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento, sem remessa dos autos (art. 28, Res. 005/2018 CSMP).

Publicize a decisão de arquivamento para que quaisquer interessados possa se manifestar em face da decisão, no prazo de 10 dias.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8889937f5da4e8981cf72319157f4f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4413/2025

Procedimento: 2025.0012658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os adolescentes autores de atos infracionais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e na Lei n.º 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), cabendo aos municípios criar e manter programas para a execução das medidas em meio aberto, especialmente liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o ECA estabelecem que as medidas que importam privação de liberdade devem obedecer aos princípios da excepcionalidade e da brevidade, devendo-se priorizar as medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a falta de oferta ou a oferta insuficiente dos programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto compromete a efetividade do sistema de justiça juvenil, potencializando a sensação de impunidade e favorecendo a reiteração infracional;

CONSIDERANDO que é dever do município elaborar e implementar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em consonância com os planos nacional e estadual, bem como inscrever e manter em funcionamento programas de atendimento em meio aberto, conforme determina o art. 5º, incisos II e III, da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 204/2019 do CNMP estabelece parâmetros e roteiro padronizado de inspeção para os programas municipais de execução das medidas socioeducativas em meio aberto, com foco na legalidade, proporcionalidade, mínima intervenção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que tais programas devem observar os eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, incluindo suporte institucional e pedagógico, diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual, acesso à saúde, educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, inserção em serviços socioassistenciais e participação comunitária;

CONSIDERANDO a importância da articulação intersetorial e do acompanhamento técnico especializado para prevenir a reincidência e favorecer a reintegração social do adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, inciso VII, do ECA;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 - Acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Piraquê-TO, especialmente liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC), verificando o cumprimento das diretrizes do SINASE, a regularidade da gestão, a suficiência e qualidade da oferta, bem como a observância das normativas previstas na Resolução n.º 204/2019 do CNMP.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Piraquê-TO que, no prazo de 3 (três) dias, preencha e devolva o formulário de inspeção padronizado, contendo as informações completas sobre a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no respectivo município, nos termos da Resolução n.º 204/2019 do CNMP;
- f) Agende-se inspeção *in loco*, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2025, na Secretaria Municipal de Assistência Social de Piraquê-TO, com registro das constatações em relatório específico.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4411/2025

Procedimento: 2025.0012656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os adolescentes autores de atos infracionais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e na Lei n.º 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), cabendo aos municípios criar e manter programas para a execução das medidas em meio aberto, especialmente liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o ECA estabelecem que as medidas que importam privação de liberdade devem obedecer aos princípios da excepcionalidade e da brevidade, devendo-se priorizar as medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a falta de oferta ou a oferta insuficiente dos programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto compromete a efetividade do sistema de justiça juvenil, potencializando a sensação de impunidade e favorecendo a reiteração infracional;

CONSIDERANDO que é dever do município elaborar e implementar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em consonância com os planos nacional e estadual, bem como inscrever e manter em funcionamento programas de atendimento em meio aberto, conforme determina o art. 5º, incisos II e III, da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 204/2019 do CNMP estabelece parâmetros e roteiro padronizado de inspeção para os programas municipais de execução das medidas socioeducativas em meio aberto, com foco na legalidade, proporcionalidade, mínima intervenção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que tais programas devem observar os eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, incluindo suporte institucional e pedagógico, diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual, acesso à saúde, educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, inserção em serviços socioassistenciais e participação comunitária;

CONSIDERANDO a importância da articulação intersetorial e do acompanhamento técnico especializado para prevenir a reincidência e favorecer a reintegração social do adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, inciso VII, do ECA;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 - Acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Wanderlândia-TO, especialmente liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC), verificando o cumprimento das diretrizes do SINASE, a regularidade da gestão, a suficiência e qualidade da oferta, bem como a observância das normativas previstas na Resolução n.º 204/2019 do CNMP.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Wanderlândia-TO que, no prazo de 3 (três) dias, preencha e devolva o formulário de inspeção padronizado, contendo as informações completas sobre a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no respectivo município, nos termos da Resolução n.º 204/2019 do CNMP;
- f) Agende-se inspeção *in loco*, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2025, na Secretaria Municipal de Assistência Social de Wanderlândia-TO, com registro das constatações em relatório específico.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4412/2025

Procedimento: 2025.0012657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os adolescentes autores de atos infracionais estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e na Lei n.º 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), cabendo aos municípios criar e manter programas para a execução das medidas em meio aberto, especialmente liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o ECA estabelecem que as medidas que importam privação de liberdade devem obedecer aos princípios da excepcionalidade e da brevidade, devendo-se priorizar as medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a falta de oferta ou a oferta insuficiente dos programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto compromete a efetividade do sistema de justiça juvenil, potencializando a sensação de impunidade e favorecendo a reiteração infracional;

CONSIDERANDO que é dever do município elaborar e implementar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em consonância com os planos nacional e estadual, bem como inscrever e manter em funcionamento programas de atendimento em meio aberto, conforme determina o art. 5º, incisos II e III, da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 204/2019 do CNMP estabelece parâmetros e roteiro padronizado de inspeção para os programas municipais de execução das medidas socioeducativas em meio aberto, com foco na legalidade, proporcionalidade, mínima intervenção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que tais programas devem observar os eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, incluindo suporte institucional e pedagógico, diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual, acesso à saúde, educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, inserção em serviços socioassistenciais e participação comunitária;

CONSIDERANDO a importância da articulação intersetorial e do acompanhamento técnico especializado para prevenir a reincidência e favorecer a reintegração social do adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, inciso VII, do ECA;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 - Acompanhar e fiscalizar o funcionamento dos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Darcinópolis-TO, especialmente liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC), verificando o cumprimento das diretrizes do SINASE, a regularidade da gestão, a suficiência e qualidade da oferta, bem como a observância das normativas previstas na Resolução n.º 204/2019 do CNMP.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Darcinópolis-TO que, no prazo de 3 (três) dias, preencha e devolva o formulário de inspeção padronizado, contendo as informações completas sobre a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no respectivo município, nos termos da Resolução n.º 204/2019 do CNMP;

f) Agende-se inspeção *in loco*, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2025, na Secretaria Municipal de Assistência Social de Darcinópolis-TO, com registro das constatações em relatório específico.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/08/2025 às 18:09:35

SIGN: 8889937f5da4e8981cf7231915714f293f2608ba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8889937f5da4e8981cf7231915714f293f2608ba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

